

3 E QUALQUER nosso Thesoureiro, Almoxarife; Recebedor, ou outra pessoa que nossa Fazenda, ou Direitos tiver, que pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou speras que façamos a Rendeiros, ou pessoas outras, sem os taes mandados serem passados pela Chancellaria, pague anoveado o direito da Chancellaria, que do tal desembargo, ou Carta se montar, ametade para o Rendeiro della do anno em que for feito, e a outra para quem o accusar. E não o accusando alguém, arrecadar-se-ha para Nós, ao tempo que der sua conta, ou quando se souber por nossos Officiaes. E mais não lhe sejaõ levados em conta os desembargos que assi pagar. E os Contadores, que lhe tomarem a conta, se lhos passarem sem isso, pagarão outra tanta pena pela dita maneira, e mais perderão seus Officios. E mandamos aos Védores de nossa Fazenda, que quando virem as ditas contas, ou souberem que fazem o contrario, façaõ com diligencia dar á execução as ditas penas nas pessoas, que nellas incorreraõ.

4 E SENDO já os Alvarás apresentados, e juntos em algum feito, ou auto, sem serem passados pela Chancellaria, mandamos que não sejaõ mais tornados á parte, para os poder passar por ella, antes os pronunciem logo por nenhuns, e de nenhum effeito sob as ditas penas.

5 E NESTA nossa defesa se não entenderão os Alvarás, que passarem pelos Officiaes da nossa Corte, ou Casa da Supplicação, para lugares que não sejaõ afastados della mais de cinco legoas. Porque para taes lugares poderão passar seus mandados, no que a seus Officios pertencer, por Alvarás feitos pelos Scrivães dante elles, e por elles assinados, sem passarem pela Chancellaria. Porem, sendo sentenças finaes, passarão por Cartas selladas, e passadas pela Chancellaria, como dos feitos de fóra das cinco legoas.

TITULO XL.

*Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Carta, e não por Alvarás.*

**M**ANDAMOS que as cousas que passarem por Nós, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, não passem por Alvarás, mas de todas se fação Cartas patentes, que comecem: *Dom Felippe &c.* E fazendo-se por Alvarás, sejaõ nenhuns, e não se faça por elles obra, nem execuçaõ, e o Scrivaõ, que fizer por Alvará, o que havia de fazer por Carta, pagará o interesse á parte. Porém se Nós passarmos Alvarás de merces de quaesquer cousas, ou promessa dellas, que façamos a algumas pessoas, para as haverem de haver dahi a algum tempo, posto que o cumprimento das taes merces possa ser depois do dito anno, todavia valerão os Alvarás, sem ser necessario passarem por Cartas, sendo porém passados pela Chancellaria.

TITULO XLI.

*Que se não faça obra por Portaria, que da parte del-Rei se der.*

**P**OR tirarmos alguns inconvenientes, que se poderiaõ seguir, de se cumprirem as Portarias dadas da nossa parte, mandamos, que Official algum de nossa Justiça, ou Fazenda, ou outros quaesquer não fação obra alguma por Portaria, que de nossa parte lhe seja dada, posto que as Portarias sejaõ de nossos Officiaes, ou de pessoas á Nós accitas. E quem o contrario fizer, haverá a pena, que por direito mereceria, se a tal cousa fizera de seu motu proprio, sem lhe ser mandado por Nós verbalmente, ou por nosso Alvará passado pela Chancellaria.

## T I T U L O XLII.

*Como se devem registrar as merces que El-Rei faz.*

**O**RDENAMOS, que todas as doaçõens de terras, Alcaidarias Mõres, Rendas, Jurisdicõens, Cartas, e Provisõens de Commendas, Capitãias, Titulos, Officios, Cargos de Justiça, e de nossa Fazenda, Tenças, privilegios, licenças para se venderem, e traspassarem Officios, ou tenças em outras pessoas, merces que fizermos a algumas pessoas do que tiverem, para por seu fallecimento ficarem a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para descargo de suas consciencias, filhamentos de algumas pessoas, ou de seus filhos, parentes, e criados, acrescentamentos de foros, e moradias, casamentos de nossos moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que fizermos por seus respeitos ás ditas pessoas, quitas, e merces de dinheiro, e todas as Provisõens porque mandarmos dar algum dinheiro a algumas pessoas, para nos hirem servir, posto que lhes seja dado por razã da jornada em que vão: sejaõ registradas pelo Scrivaõ, que tiver cargo de as assentar, e registrar nos livros que para isso terá. E as pessoas de qualquer qualidade, e condiçã que sejaõ, a que fizermos as taes merces, seraõ obrigados a registrar as ditas doaçõens, Cartas, e Provisõens, dentro em quatro mezes da feitura dellas em diante. E não as registrando no dito tempo, havemos por bem que não valhaõ, nem se cumpraõ por nossos Officiaes, a que tocar o cumprimento dellas. O que haverá lugar sómente nas cousas acima declaradas, e não em outras algumas.

## T I T U L O X L I I I .

*Das Cartas impetradas del-Rei por falsa informação, ou callada a verdade.*

**Q**UANDO alguma Carta nossa, ou Alvará for impetrado por alguma pessoa, calando-nos alguma verdade, ou relatando-nos alguma falsidade, a qual verdade se senão callará, ou nos fora exprimida a falsidade não era verisimil havermos de conceder a tal Provisão, o Julgador, ou Commissário, a que for apresentada, a não cumprirá, nem fará por ella obra alguma, e a pronunciará por subrepticia, e havida por falsa informação, e condenará o impetrante (posto que pela parte, em cujo prejuizo se houve, não seja requerido) em vinte cruzados para ella, e mais cem reis de custas por cada dia, que por a tal Carta, ou Alvará o demandar, ou lhe impedir o despacho. E sendo tal pessoa, a que mais custas devão contar que os cem reis, mandamos, que além delles, lhas paguem. E não o condenando logo na dita maneira, incorrerá nas penas, em que incorrem os Julgadores, que não guardaõ nossas Ordenaçõens. E se o impetrante for nosso Official, além disso seja suspenso do Officio que tiver, até nossa merce. E além das sobre-ditas penas, sendo o caso tal porque mereça maior castigo o que as ditas Cartas, Alvarás, ou mandados de Nós houver, ficará a Nós dar-lhe a pena, que nos por direito parecer. E as penas desta Ordenação pagará da cadea a parte, que impetrar as taes Provisões, ou o que as apresentar em Juizo, ou fóra delle, ou por ellas requerer despacho, qual escolher a parte, contra quem forem impetradas.

## TITULO XLIV.

*Que se não entenda derogada por El-Rei Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção.*

**P**OR quanto muitas vezes passaõ Provisõens nossas, que são contra nossas Ordenaçõens, com claufula, que sem embargo dellas em contrario se cumpraõ, e não he nossa tenção deroga-las por nenhuma Provisõens geraes, mandamos que quando nossos Alvarás, privilegios, ou Cartas, que não forem doaçoens, forem contra nossas Ordenaçõens, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia, e sem embargo de nossas Ordenaçõens em contrario, nunca se entenda derogada nenhuma dellas, nem a tal claufula geral obre effeito algum contra disposiçaõ de qualquer Ordenaçãõ nossa, salvo se della por Nós for feita expressã derogaçaõ, fazendo summariamente mençaõ da substancia della, de maneira que claramente pareça, que ao tempo que a derogamos, fomos informado do que nella se continha. E o que assi impetrar qualquer Provisãõ nossa, ou Alvará, que for contra alguma nossa Ordenaçãõ, sem della fazer expressã mençaõ, como dito he, incorrerá nas penas dos que impetraõ Alvarás por falsa informaçãõ, como fica dito no titulo precedente.

TITULO XLV.



*Em que maneira os Senhores de terras usarão da jurisdicção, que por El-Rei lhes for dada.*

COMO entre as pessoas de grande estado, e dignidade, e as outras, he razão que se faça differença, assi nas doações, e privilegios concedidos ás taes pessoas, costumaraõ os Reis pôr mais exuberantes clausulas, e de maiores prerogativas, para se mostrar a maior afeicção, e amor que lhes tinhaõ. Pelo que nas doações feitas ás Rainhas, e aos Inffantes, e a alguns Senhores de terras, foraõ postas clausulas, que lhes concediaõ algumas terras, Villas, e lugares, com toda sua jurisdicção civil, e crime, mero, e mixto imperio, naõ reservando para si parte alguma da dita jurisdicção, e em outras reservaraõ alguma parte della. E posto que as ditas doações passassem assi largamente, sempre se entenderaõ que fique reservada ao Rei a mais alta Superioridade, e Real Senhorio, que elle tem em todos seus subditos, e naturaes, estantes em seus Reinos.

1 Os Duques, Mestres das Ordens, Marquezes, Condes, e o Prior do Hospital de São João, Prelados, Fidalgos, e pessoas, que de Nós tem terras com jurisdicção, usarão della, como por suas doações, por Nós confirmadas, expressamente lhes for outorgado. E se em as doações, e privilegios naõ for declarado, em que maneira devem usar da jurisdicção, usarão em esta maneira.

2 Os Juizes ordinarios, Véreadores, e Procurador do Concelho, e os outros Officiaes, se faraõ por eleição dos homens bons, segundo fórma da Ordenação. E os Juizes haverão Carta de confirmação, para usarem de seus Officios, dos Corregedores das Comar-

cas, em que as taes terras stiverem, ou dos nossos Desembargadores do Paço. E os ditos Senhores de terras, e seus Ouvidores, não se entremettaõ nas eleições, nem em as apuraçoens dellas, nem confirmarão os Juizes, salvo se expressamente lhes for por Nós outorgado, ou pelos Reis que ante Nós foraõ, e por Nós confirmado.

3 E NÃO se chamarão Senhores das terras, nem os Juizes, e Tabelliaens se chamarão por elles, se em suas doaçõens lhes não for expressamente concedido. E o Juiz, que se chamar pelo Senhor da terra, que não tiver para isto doaçãõ expressã, pagará quarenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E o Tabelliaõ que se chamar pelo dito tal Senhor de terra, perca o Officio, e nunca mais o haja, e pague vinte cruzados, pela dita maneira.

4 OUTRO si mandamos a todos os sobre-ditos Senhores de terras, que não despachem elles, nem os seus Ouvidores, os feitos por modo de Relaçãõ, nem ponhaõ os despachos por, *Acordãõ os do Desembargo*: nem, *Acordamos com os do nosso Desembargo*: nem por, *Acordãõ*: porque isto pertence fazer-se pelos Desembargadores das nossas Casas da Supplicaçãõ, e do Porto sõmente: e o Scrivaõ que puser publicaçãõ ao tal desembargo, ou delle passar Carta, sentença, ou mandado, que for assinado pelo seu Ouvidor em nome do Senhor da terra, perderá o Officio, e fazenda que tiver, ametade da fazenda para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E os Officios poderemos Nós dar a quem for nossa merce, sem os Senhores das terras, e jurisdicoens os poderem dar pelos ditos erros, posto que tenhaõ Provisãõ, ou doaçãõ, para por erros darem os taes Officios.

5 E DEFENDEMOS aos Infantes, Duques, Melhores, Marquezes, Condes, Prelados, e pessoas que de Nós

Nós terras com jurisdicção tiverem, que os presos das suas terras, que por Cartas das Relações forem mandados trazer das ditas terras ás cadeas da Corte, ou das Relações, de Concelho, em Concelho, os não impidaõ trazer, nem outro si impidaõ em suas terras a execuçaõ de nossos mandados, nem das sentenças, e mandados dos nossos Desembargadores, Corregedores, e Officiaes de Justiça, que para isso poder tenhaõ, nem das Cartas precatórias, enviadas de humas Justiças a outras. Nem isso mesmo mandem aos Ouvidores, Juizes, e Officiaes de suas terras, que não cumpraõ, nem dem á execuçaõ os ditos mandados, e Cartas, sem lho primeiro fazerem saber, ou lhe serem mostrados. Nem outro si defendão aos Tabelliaens, que sobre os taes casos dem instrumentos ás partes, que os requererem. E qualquer dos sobre-ditos, que o contrario fizer, ou consentir, será suspenso até nossa merceda jurisdicção da terra, que de Nós tiver, em que alguma das sobre-ditas cousas fizer, ou mandar. E isto sem embargo de quaesquer Cartas, e Alvarás nossos, ou dos Reis nossos antecessores, que em contrario tiver. E além disso os seus Ouvidores, Juizes, e Officiaes, a que os taes mandados forem dirigidos, que os não cumprirem, ou os impedirem, ou dilatarem, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e mais cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara.

6 OUTRO si, se algumas Ordens, ou lugares Religiosos, Prelados, ou outros quaesquer Senhores de terras tiverem jurisdicção nellas, por suas doações, ou lhes foi julgada pelo Edicto geral, feito em tempo del-Rei Dom Affonso o Quarto, usaráõ della na fórma, e maneira que lhes foi concedida, e julgada, e não pasaráõ os termos do conteudo nas ditas doações, e sentenças.

7 E SE ufarem de outra jurifdição , ou de maior da que lhes foi outorgada , ou em outros casos , que lhes não forem concedidos, por effe mefmo feito fejaõ fufpenfos até noſſa merce da jurifdição da terra , em que o fizerem, provando-fe , que fe fez por feu mandado, ou confentimento, e o Ouvidor pague quarenta cruzados, ametade para a noſſa Chancellaria, e a outra para quem o accufar.

8 E PORQUE a correição he fobre toda a jurifdição , como coufa que eſguarda a fuperioridade , e o maior , e mais alto ſenhorio, a que todos ſão fujeitos , a qual aſſi he unida , e conjuncta ao Principado do Rei , que a não póde de todo tirar de ſi : defendemos, que nenhum Senhor de terras de qualquer ſtado que feja, uſe por ſi, nem por feu Ouvidor, nem por outrem, de correição, nem de auto algum della. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas terras ſtiverem, que ao menos huma vez cada anno façaõ correição em todas as ditas terras, como ſão obrigados fazer em todas as outras das Comarcas, de que ſão Corregedores, ſob pena de privação dos Officios. E qualquer Senhor de terras, que impedir, e embaçar a entrada dos Corregedores em as terras, que de Nós tiver, por effe mefmo feito feja privado da jurifdição , e ſenhorio que nellas tem , e ſe tornem a Nós.

9 E SE for concedido a alguns Senhores de terras por ſuas doaçõens, ou privilegios, que poſſaõ fazer correição em ſuas terras, não levarãõ porem dizima, vintena , ou quarentena das ſentenças que elles , ou ſeus Ouvidores derem, nem Chancellaria alguma das Cartas, e ſentenças que paſſarem , ſalvo ſe expreſſamente lhes he outorgado, que as poſſaõ levar. E os a que for outorgado, que poſſaõ levar Chancellarias, não as levarãõ maiores do que he ordenado que ſe levem em noſſa Corte.

10 E TODO o sobre-dito neste titulo, mandamos que se cumpra, e guarde, sem embargo de qualquer posse nova, ou antiga, em que os Senhores das taes terras stem, ou ao diante stiverem, ou uso, e costume de que usassem, por qualquer tempo que dello tenhaõ usado, ou ao diante usarem, ainda que seja immemorial, por quanto havemos por dannado tal costume, e posse, posto que seja immemorial. E sem embargo de quaesquer doaçoes, que lhes fossen feitas pelos Reis destes Reinos, até o fallecimento de El-Rei Dom Fernando, que foi a vinte e dous dias de Outubro, do anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO, de mil trezentos oitenta e tres. Porque quanto a isto de usarem de correição, e de os Corregedores não entrarem em suas terras, foraõ as taes doaçoes pelo dito Rei revogadas. E quanto ás doaçoes feitas depois do fallecimento del-Rei Dom Fernando, em que expressamente for declarado, que possaõ seus Ouvidores usar de correição, ou de alguns autos della, com clausula derogatoria das Ordenações, e Capitulos de Cortes, ou que os Corregedores não entrem em suas terras, e por lhes ser feito nisto special merce, assi foraõ confirmadas, queremos, que usem disso, como nellas for conteudo. Porém não he nossa tenção, que por algumas clausulas, ou palavras, quanto quer que sejaõ largas, e geraes, se entenda serem concedidos os ditos dous casos, salvo quando delles for feito particular, e expressa menção. E os que usarem de algum auto de correição, contra esta Ordenação, seraõ suspensos de sua jurisdicção até nossa merce. E o Ouvidor haverá a pena, que em tal caso por direito merecer.

11 E POR quanto em muitas doaçoes antigas foraõ postas clausulas, porque parece ser concedida mór jurisdicção, e poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes foraõ por El-Rei Dom Fernando li-

mitadas, e declaradas, e em alguma parte revogadas, e por serem pelos Reis nossos antecessores, e por Nós confirmadas, os que as tem querem usar de todas as clausulas nellas conteudas, por lhes assi serem indistinctamente confirmadas, querendo Nós a isto prover, mandamos que as ditas doaçoes, e suas confirmaçoens se regulem segundo as Ordenaçoens, que depois das primeiras doaçoes foraõ feitas, e assi sejaõ entendidas, e interpretadas, porque a nossa tençaõ, e dos Reis que as confirmaraõ, não foi approvar, nem confirmar o que já pelas Ordenaçoens do Reino era revogado, ou em outra maneira interpretado, e limitado. E por quaesquer clausulas, e palavras postas nas confirmaçoens das taes doaçoes, posto que derogatorias sejaõ, nunca se entende ser confirmado, nem concedido, o que já era revogado, ou limitado. E quando Nós de novo quizermos a alguma pessoa por special graça, conceder alguma couza das conteudas nas primeiras doaçoes, que pelas Ordenaçoens sejaõ revogadas, ou limitadas, tirar-se-ha disso Carta de nova merce, em que todo seja expressamente declarado, e não passaráõ em maneira alguma por via de confirmaçaõ. Porém se nas doaçoes, por Nós feitas até agora, e nas confirmaçoens das doaçoes dos Reis nossos antecessores, logo expressamente forem declaradas algumas clausulas de graças, das que pelas Ordenaçoens forem derogadas, guardar-se-haõ as ditas nossas doaçoes, e confirmaçoens, como nellas for conteudo.

12 ENOS tempos passados foraõ dadas terras com suas jurisdicoens ás Rainhas, e Infantes, e outros Senhores de terras, e em suas doaçoes foraõ postas algumas speciaes, e exuberantes palavras, e clausulas de mór effeito, do que se costuma pôr nas doaçoes de outras pessoas. E de algumas das ditas terras foraõ depois feitas doaçoes a outras pessoas, Prelados, e Fidalgos, e por se dizer nellas: *que as tenhaõ como as tinhaõ, e ha-*

*viaõ*

*viaõ aquelles, cujas antes foraõ: ufaõ, e querem usar dos poderes, que ás Rainhas, e aos que das taes terras foraõ Senhores, foraõ specialmente concedidos, por respeito de sua preeminencia: e querendo Nós tolher as duvidas, que recrescem das palavras das taes doações, determinamos que sendo em alguma doação postas estas palavras: que aquelle, a que a doação for feita, baja alguma terra, ou terras com toda sua jurisdição, assi como as tinha, havia, e possuia a pessoa cujas antes foraõ: ou outras semelhantes palavras, nunca se entenda por tal doação passarem no Donatario aquellas cousas, que a outra pessoa por speciaes clausulas, ou privilegio, e contra a disposição, e limitação das Ordenações foraõ concedidas. E sem embargo das taes palavras, haverá sómente a jurisdição, e poderes regulados, segundo a fórma de nossas Ordenações, e de mais jurisdição não usará, nem lhe seja consentido. Porém se as clausulas da primeira doação forem todas insertas na segunda, e vistas por Nós de nossa certa sciencia, sendo de todo certificado, por lhe querermos fazer merce special, e sem embargo de as Ordenações serem em contrario, mandarmos pela dita doação, que possa dellas usar, guardar-se-ha o que pelo dito modo tivermos outorgado, e expressamente concedido.*

13 DEFENDEMOS a todos os Senhores de terras, que não ponhão nellas Juizes de fóra, e deixem os Concelhos usar de suas eleições, segundo nossa Ordenação. E fazendo o contrario, seraõ suspensos da jurisdição dos taes lugares por hum anno. E a pessoa, que sem nossa licença usar do tal Officio, pagará cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e mais será degradado por quatro annos para Africa.

14 E MANDAMOS a todos os sobre-ditos, sob a dita pena, que não ponhão em suas terras, nem em al-

guma dellas, Meirinho, que haja de servir o dito Officio, mas deixarão aos Alcaides, onde os houver feitos segundo nossa Ordenação, e nos outros lugares aos Meirinhos postos pelos Concelhos, segundo seus antigos costumes, servir seus Officios, assi perante os Juizes, e Officiaes dos lugares, onde tiverem os taes Officios, como perante os Ouvidores, quando nelles estiverem. Porém os que por seus privilegios tiverem, que os Corregedores não entrem em suas terras, poderão fazer seus Meirinhos, convem saber, hum só em todas as terras, de que tiverem hum Ouvidor, o qual servirá, e andarão continuadamente com o Ouvidor, e não farão Meirinhos em os lugares particulares, para ahi haverem de star, e morar, servindo os taes Officios. E a pessoa, que o tal cargo de Meirinho, por qualquer das ditas maneiras contra esta nossa defesa aceitar, e delle usar, seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados, a metade para os Captivos, e a outra para quem o accusar, e será degradado dous annos para Africa. E os Meirinhos, que assi tiverem com os Ouvidores, não poderão citar, nem demandar por seu Procurador, sómente no lugar onde pessoalmente estiverem com o Ouvidor, e até cinco legoas.

15 CRIAR de novo Tabelliados a Nós sómente pertence, e não a outrem, por tanto defendemos, que pessoa alguma de qualquer dignidade, estado, e condição que seja, não faça de novo Tabelliação algum, assi das Notas, como do Judicial, na terra, ou terras que de Nós tiver. E o que o contrario fizer, por esse mesmo feito seja privado para sempre de todo o poder, e privilegio que tiver de pôr, ou presentar os Tabelliões. E o que aceitar, e servir o tal Officio de novo criado, haverá pena de falsario.

16 E AS pessoas a que for concedido por Cartas de privilegios, e doações nossas, ou dos Reis nossos  
an-

antecessores por Nós confirmadas, poderem nas suas terras dar os Tabelliados, não os darão por suas Cartas, mas quando vagarem, poderão escolher pessoas para elles idoneas, e com sua apresentação os enviarão aos Desembargadores do Paço, para os examinarem, e sendo idoneos, lhes serão dadas nossas Cartas, e authoridade para em nosso nome usarem dos Offícios, e se chamarão Tabelliães por Nós, e levarão de nossa Chancellaria o Regimento, de como devem delles usar, e a taxa do que devem levar de seus salarios.

17 E o Senhor de terras, que der authoridade a alguma pessoa, para por sua Carta, ou Alvará usar de Officio de Tabelliaõ, sem o enviar apresentar aos Desembargadores do Paço, para lhe darem nossa Carta, e authoridade, por esse mesmo feito perca todo o direito, que tiver nos ditos Tabelliados, assi de dar, como de presentar. E os Corregedores das Comarcas o fação assi cumprir, e não consintão aos ditos Senhores de terras fazer o contrario, sob pena de privação do Officio, e além disso Nós lhes darmos o castigo, que houvermos por bem. E o que usar de tal Provisão, perderá o Officio, e nunca mais o poderá haver, nem outro algum de Justiça, e será preso, e degradado dous annos para Africa, e da cadeia pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

18 E SENDO caso, que algum incorra em cada huma das ditas penas, por usar do Officio de Tabelliaõ sem Carta nossa, ou por não tirar o Regimento da nossa Chancellaria, e tornar a servir o tal Officio, ou outro algum de Justiça, assi por nova Provisão, que lhe delle seja feita, como por outro qualquer modo, seja degradado para sempre para o Brasil, e perca seus bens para a Coroa de nossos Reinos. Salvo, se o tornar a haver por nossa special authoridade, que faça expressa  
men-

menção de como servio sem Carta, ou sem tirar o Regimento.

19 Porém, se a algum Senhor de terras foi expressamente outorgado por El-Rei Dom João o Primeiro, que podesse por suas Cartas fazer, e pôr, ou dar em suas terras os Tabelliães, e suas doações forem confirmadas, e os que agora possuem as taes terras, e seus antecessores stiverão sempre em posse de dar por suas Cartas os Tabelliados, quando vagaraõ, sem serem pelos Desembargadores do Paço examinados, nem confirmados, e em esta posse stiverão, assi em tempo do dito Rei, como depois até-gora, havemos por bem, que usem disso, como sempre usaraõ, com tanto que por tal costume não excedaõ o conteudo em suas doações.

20 E se pelos outros Reis, que foraõ depois d'elle, foraõ feitas doações, ou dados privilegios a alguns Senhores de terras, que podessem nellas dar os Tabelliados por suas Cartas, sem virem á nossa Chancellaria tirar as Cartas dos taes Officios, e que os Tabelliães se chamassem por elles, e esses privilegios, ou doações tiverem clausulas derogatorias das Ordenações em contrario feitas, e forem por Nós confirmadas, ou novamente concedidas, e stando elles em posse de dar pelo dito modo os ditos Officios por suas Cartas, quando vagarem, sejaõ-lhes guardados ácerca disto seus privilegios.

21 E os que tiverem doações, e privilegios para dar os Tabelliães por suas Cartas, como fica declarado, havemos por bem, que lhes possaõ dar os Regimentos de seus Officios, assi como se lhes daria pelo Chanceller Mór em nossa Chancellaria, vindo a ella tirar as Cartas de seus Officios. E não dem outros Regimentos, se não os conteudos em nossas Ordenações. E não o cumprindo assi perderáõ a dada do dito Officio, e dahi em diante ficará devoluta a Nós. E o Tabellião, que aceitar o Regimento, que não for o da nos-

fa Ordenaçãõ, perderá o Officiõ, e será degradado dous annos para Africa. E os Tabelliães, que não levarem os ditos Regimentos, e os Juizes, que os deixarem servir sem elles, e sem Cartas, incorrerãõ nas penas que difsemos no Livro primeiro, no Titulo : *Das cousas cõmuns aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial.*

22 E QUEREMOE, que os que tiverem poder, e authoridade por suas doaçõens para darem os Tabelliados por suas Cartas, os possaõ dar assi mesmo por erros por suas Cartas de *Se assi he*, em fõrma devida, e os julgar como com direito lhes pertencer, dando appellaçãõ, e aggravo para o Juiz da Chancellaria, a quem por nossas Ordenaçõens pertencem vir as ditas appellaçoens, e Aggravos. E sem embargo de os ditos Senhores de terras os poderem assi dar, Nós os poderemos assi mesmo dar por, *Se assi he*, quando nos forem pedidos.

23 E MANDAMOS que os Tabelliães, que forem dados pelos Senhores de terras, e Fidalgos por suas Cartas, por terem para isso poder por suas doaçõens, sejaõ perpetuos em suas vidas, e não possaõ por elles ser tirados dos Officios, se não sendo julgado por sentença confirmada em as nossas Relaçõens, que os percaõ. E estes taes, que huma vez os Tabelliados perderem no modo, que dito he, não poderãõ ser tornados a elles, para os haverem de servir, salvo por nossa special Provisãõ. E o que sem ella tornar a servir, perca o dito Officio, e nunca mais o possa haver, nem outro algum de Justiça, e será preso, e degradado dous annos para Africa, e da cadeia pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

24 OUTRO-SI não daraõ Alvarás, nem Cartas porque alguns Tabelliães de suas terras possaõ pôr em seus Officios pessoas, que por elles os sirvaõ, posto que sejaõ impedidos para os não poderem servir, porque isto a

Nós

Nós sómente pertence. Nem darão poder, nem auctoridade, porque alguma pessoa, que Tabellião não seja, possa fazer final publico. E aquelles, que por taes Cartas, ou Alvarás servirem os Tabelliados alheos, ou fizerem publico, não sendo Tabelliães, incorrerão nas penas postas aos que servem sem Cartas.

25 E PELA maneira que dissemos, que podem pôr Tabelliães por suas doações, dessa mesma podem pôr Scrivaens dante seus Ouvidores aquelles, que sempre ahi houve, com tanto que os não criem de novo, porque criar de novo sómente pertence a Nós.

26 E SE algum Senhor de terras, ou grande de nossos Reinos, tiver Officiaes deputados para as cousas de sua fazenda, mandamos, que nos feitos dellas, que perante elles se tratarem, assi antre partes, como antre elles, e as partes, de qualquer qualidade que os feitos sejaõ, se poder tiverem para delles conhecer, sempre de suas sentenças, mandados, e interlocutorias, dem ás partes, que quizerem appellar, ou aggravar, appellação, ou aggravo para os nossos Desembargadores, a quem o conhecimento por nossas Ordenações pertencer.

27 E o Official, que denegar em taes casos appellação, ou aggravo, queremos que pague cincoenta cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e a tal sentença seja nenhuma, e se não faça por ella obra, nem execuçaõ. E mais pagará ás partes as custas, que por razão da tal denegação, ou aggravo fizerem.

28 E SE algum Senhor de terras denegar nestes casos appellação, ou aggravo, quer as sentenças sejaõ dadas por elles, quer por seus Officiaes, além de serem nenhuma, o conhecimento dos taes feitos seja por esse mesmo feito devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos nossos Desembargadores, a que pertencer, qual o aggravante escolher.

29 E BEM assi, mandamos que os Officiaes, que para as coufas da Fazenda tiverem, não tomem conhecimento de feitos alguns, que se tratarem antre partes sobre sesmarias, nem sobre heranças, que aos ditos Senhores de terras pertençam, e deixem conhecer dos taes feitos aos Juizes, e Almoxarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaesquer Officiaes, que para os taes casos forem deputados. E fazendo o contrario, suas sentenças sejaõ nenhuma, e se não faça por ellas obra, nem execuçaõ, e mais pague cada hum trinta cruzados, a metade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

30 E o Tabelliaõ, que instrumentos sobre os ditos casos não der, sendo-lhe requerido com resposta do Ouvidor, ou Juiz de que se aggravarem, ou sem ella, se a não quizerem dar ao tempo em nossas Ordenaçoes limitado, por esse mesmo feito incorrerá nas penas conteadas no Livro primeiro, Titulo: *Das coufas que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*. E a dada dos ditos Officios nestes casos, por essa vez fique devoluta a Nós, posto que a apresentação, ou dada pertença ao Senhor da terra.

31 DEFENDEMOS a todas as pessoas, que de Nós tiverem jurisdicções, que elles, e seus Ouvidores não conheçam de feitos alguns ordenados sobre Portagens, e Jugadas, nem de quaesquer outros Direitos Reaes, que a Nós sejaõ devidos, ou de que lhes tenhamos feito merce. Nem tenhaõ Almoxarifes, nem Officiaes, que dos taes feitos, e direitos hajaõ de conhecer, nem conheçam dos feitos das Sifas, por quanto o conhecimento dos taes feitos pertence sómente aos nossos Officiaes, para isso ordenados, salvo se tiverem de Nós expreso, e special privilegio para isso.

32 E SE no dito privilegio, ou em suas doaçoens for conteudo, que as appellaçoens dos taes feitos, e di-

reitos hajaõ de hir a seus Ouvidores, entender-se-ha tendo-os na Villa, ou lugar, onde se o tal feito tratar, porque naõ o tendo na dita Villa, ou lugar, posto que o tenha em outras terras da mesma sua jurisdicção, naõ hiraõ as taes appellaçoens, nem aggravos ao seu Ouvidor, mas hiraõ logo directamente a nossas Relaçoes, onde haviaõ de hir dante o seu Ouvidor: e isto, posto que por seus privilegios, ou doaçoes, ou por nossa Ordenaçãõ, os seus Ouvidores possaõ conhecer por appellaçãõ, ou aggravo, stando fóra da Villa, ou lugar, onde se trata a demanda, e he a contenda. Por quanto as taes clausulas postas no privilegio, doaçãõ, e Ordenaçãõ, faõ sómente para as contendas entre partes, e sobre outras coufas, e naõ sobre os direitos que devem pagar. Porque seria contra serviço de Deos, e nosso, soffrerem as partes tantas dilaçoens, e despesas, como fariaõ hindo buscar os Ouvidores fóra das terras, onde saõ as contendas, e com menos oppressãõ podem os que taes privilegios tem, pôr para isso em cada Villa, ou lugar hum Ouvidor.

33 E BEM assi, mandamos que a Rainha, Infantes, e outros Senhores de terras de qualquer dignidade, e stado que sejaõ, naõ conheçaõ por si, nem por outrem, dos feitos dos apurados para nosso serviço, que se ordenarem por razãõ das ditas apuraçoens, ou das armas, ou cavallos, que para nosso serviço haõ de ter.

34 MANDAMOS aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados, e a todas as outras pessoas, que de Nós terras, ou jurisdicção tiverem, que nem por si, nem por outrem possaõ por maneira alguma levar em suas terras mais foros, tributos, ou direitos, dos que lhes por suas doaçoes, por Nós confirmadas, ou por Foraes, ou sentenças forem outorgados, nem consintaõ, que sejaõ levados por seus Feitores, ou Arrecadadores, antes sabendo-o, lho contradiraõ. Nem façaõ por modo

do algum innovaçãõ alguma, contra o que dito he, sob-pena que qualquer, que fizer o contrario, ou o mandar fazer, ou o consentir, e não contradiffer, de ser suspenso, até nossa merce, da jurisdicãõ, que tiver no lugar, onde fizer a tal innovaçãõ. E perderá para a Coroa em sua vida todos os direitos, que por Foral tinha, ou por suas doaçõens, ou sentenças, e o povo será livre de pagar os taes direitos hum anno.

35 E qualquer outra pessoa, que em nome do Senhor da terra, ou por seu respeito levar mais, ou maiores direitos, do que por nossas sentenças, doaçõens, e Foraes devem arrecadar, seja degradado por hum anno fóra da Villa, e termo, e pagará á parte trinta reis por cada hum real, de tudo o que mais levar, além daquillo, que directamente devia levar. E se a parte não quizer arrecadar esta pena, pode-lo-ha demandar, e arrecadar qualquer do povo, e haverá para si ametade della, e a outra seja para os Captivos. E além disto os Almojarifes, Scrivaens, e outros Officiaes dos ditos direitos, que assi o contrario fizerem, percaõ os Officios, e não os possuãõ mais haver, nem outros semelhantes. E sendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, e reclamado, que não se levasse o tal direito, por ser fóra do Foral, ou mais do conteudo nelle, perante tres testemunhas, pela primeira vez seja açoutado, e degradado dez annos para Africa: e pela segunda para sempre para o Brasil: e pela terceira morra morte natural. Porém a execuçãõ da morte se não fará sem primeiro no-lo fazerem saber.

36 E AOS Juizes, Véreadores, e Procuradores do Concelho, em que se os ditos direitos mais levarem, ou impozerem, mandamos sob-pena de serem degradados dous annos para Africa, e não entrarem mais em Officios honrados, que façãõ sobre isso logo auto com testemunhas, e o enviem ao Regedor da Casa da Supplicaçãõ,

cação, e Governador da Casa do Porto, os quaes farão logo citar as pessoas que nisto acharem culpadas, e proceder contra ellas, e o nosso Procurador terá cargo de procurar contra elles.

37 MANDAMOS aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, e outras pessoas de qualquer dignidade, estado, e condição que sejaõ, que não dem Cartas, nem Alvarás de privilegios a pessoas algumas, porque os hajaõ por privilegiados, e escusos dos encargos, e servidoens dos Concelhos, nem de outros alguns, e as Cartas, e mandados, que em contrario disto passa-rem, não se guardem, nem se faça por ellas obra, nem execução segundo por El-Rei Dom Duarte, e por El-Rei D. Affonso o Quinto foi determinado. E a pessoa, que o tal privilegio tomar, e delle quizer usar, seja preso, e degradado hum anno para Africa, e pague da cadeia dez cruzados para quem o accusar, e a execução das ditas penas faça qualquer Julgador, a que as taes Cartas, ou Alvarás forem apresentados, sob-pena de pagar vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e seja suspenso do Officio seis mezes. E os Juizes, e Officiaes, que os taes privilegios, Cartas, ou Alvarás guardarem, ou mandarem guardar, percaõ os Officios, e os não possaõ mais haver, nem outros alguns Officios honrados, sem nossa special Provisão. E pague cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar. E estas mesmas penas haverão, se por Cartas, e Alvarás de encomenda de Senhores de terras, ou de quaesquer outras pessoas escusarem das fintas, servidoens, e quaesquer outros encargos do Concelho a pessoas, que não tiverem nossos privilegios, assinados por Nós, ou por nossos Officiaes para isto deputados, e sellados, e passados por nossa Chancellaria, porque sómente estes queremos que sejaõ dos taes encargos escusos. E bem assi,

os amos, criados, e caseiros daquellas pessoas, que por bem de seus privilegios são escusos dos taes encargos, e servidoens dos Concelhos: porque aos taes se guardará, como nos privilegios, de cujos forem, for conteudo. Porém, havemos por bem, que a Rainha, e o Principe possam escusar sómente nas suas terras, quem lhes aprouver, dos encargos, e servidoens dos Concelhos dellas, e não outros alguns. E isto por via de mandado, e não de privilegio.

38 É isso mesmo, nenhuma das sobre-ditas pessoas dará Carta de Escudeiro a outras algumas pessoas, salvo a aquelles que criarem, e verdadeiramente tiverem por Escudeiros, trazendo-os a cavallo, em sua casa. E dando-lha de outra maneira, será nenhuma, e de nenhum effeito, e lhes não será guardada.

39 E se algumas pessoas mostrarem Cartas, ou Alvarás nossos, porque os tomamos por Escudeiros em nossa guarda, e encomenda, ser-lhes-hão sómente guardadas aquellas liberdades, que expressamente nas ditas Cartas, ou Alvarás lhes mandamos guardar, e outras algumas não.

40 ITEM, não dem Cartas de espaço de dividas alheas, ou de qualquer obrigação, nem de restituição de fama, nem de perda, nem de emancipação, nem alguma outra Carta graciosa, que contenha em si graça, e merce geral, ou special.

41 Os Infantes, e todos os outros Senhores de terras, e Fidalgos, que tiverem terras com jurisdição, farão seus Ouvidores de tres em tres annos, homens para isso pertencentes, os quaes conhecerão das appellações, e feitos, de que lhes pertencer o conhecimento, e os julgarão nas terras, de que forem Ouvidores, e não em outra parte, onde não tiverem jurisdição. E elles, e os ditos Senhores de terras, assi mesmo não poderão conhecer na terra, onde não tiverem jurisdição. E se ti-  
verem

verem terras apartada huma da outra, poderãõ conhecer até dez legoas, stando porém em huma das terras, e fóra das ditas dez legoas, naõ tomarãõ conhecimento sem embargo de quaesquer privilegios, posto que sejaõ taes, e tenhaõ clausulas, de que se deva fazer expressa mençaõ, porque todos os havemos por derogados.

42 E DEFENDEMOS aos ditos Ouvidores, que acabado de terem servido os tres annos, naõ usem mais nessas terras das ditas Ouvidoriãs, nem conheçaõ como Ouvidores de feito algum. E o que fizer o contrario, por esse mesmo caso incorra em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e naõ possa mais haver o dito Officio, nem outro algum de julgar. E as sentenças, e autos processados depois dos ditos tres annos sejaõ nenhuns, e pagará á parte todas as custas, e despesas, que por razãõ dos taes autos se fizerem, e lhe satisfará toda a perda, e dano que por isso receber.

43 E os ditos Ouvidores terãõ a mesma jurisdicãõ, que os taes Senhores de terras tiverem por suas doaçõens. E nos feitos, que a elles vierem, usarãõ della, assi, e da maneira, que os taes Senhores de terras podem usar.

44 PESSOA alguma de qualquer sorte, e qualidade que seja, que jurisdicãõ da Coroa do Reino tiver, naõ poderá pôr Ouvidor, nem outro Official de Justiça, que seja Clerigo, ou pessoa, que naõ seja de nossa jurisdicãõ, e pondo-o, todo o por elle processado será nenhum. E o que assi for posto, pagará as custas ás partes. E o que o poser será suspenso da jurisdicãõ até nossa merce.

45 Os Ouvidores dos Infantes, e de outros Senhores de terras, naõ daraõ Cartas de seguro em caso algum. E das sentenças, e desembargos que derem, daraõ

raõ appellação, ou aggravo ás partes para as nossas Relações, onde o conhecimento segundo nossas Ordenações pertencer.

46 E NAS terras dos Infantes, se alguma viuva, ou cada huma das pessoas, que podem escolher Juizes, morar nellas, e quizer escolher Juizes, quando for demandada, não poderá escolher, senão os Juizes ordinarios, donde for morador, ou o Ouvidor do Infante, ou o Corregedor de nossa Corte.

47 E os Juizes conhecerão de todos os feitos crimes, e civeis por aução nova, e as appellações hiraõ delles aos Ouvidores, ou aos Senhores das terras, quando dellas quizerem conhecer, e em suas terras stiverem. E quando elles as quizerem por si desembargar, não conhecerão dellas os Ouvidores. E depois que tiverem hum Ouvidor ordenado, não cõmettaõ alguns feitos, ou feito em particular a outra pessoa, salvo quando houver justa, e honesta causa para isso.

48 E NÃO conhecerão elles, nem seus Ouvidores de aggravos alguns, que dante os Juizes sahirem, mas todos hiraõ ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte nos feitos crimes, e nos civeis hiraõ os aggravos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Desembargadores dos Aggravos das nossas Relações, a que pertencer, e por esta mesma maneira, os que sahirem dante os Ouvidores, hiraõ a cada hum dos sobre-ditos, e não aos Senhores das terras.

49 E AS appellações dos feitos crimes, que os Senhores de terras, ou seus Ouvidores sentencarem, virão aos Ouvidores de cada huma das Relações, a que pertencer.

50 E os Senhores de terras, e seus Ouvidores não tomarão conhecimento por nova aução de feito algum civil, nem crime, nem por simples querella, nem denunciação, ou correição, nem por via de Officio de Justiça,

tiça, nem por outra maneira, salvo por appellação. Tirando aquelles, a que por nossa Ordenação, ou por special privilegio expressamente for outorgado que o possam fazer.

51 E BEM assi, os ditos Ouvidores passem em seus proprios nomes as sentenças, que derem, e os mandados, e não em nome dos Senhores das terras, cujos Ouvidores forem, de qualquer stado, e preeminencia que seja.

52 E as appellações, e aggravos, que dante elles sahirem, não as levem, nem enviem aos Senhores de terras, aos quaes outro-fi defendemos, que não tomem dellas conhecimento, e as deixem vir aos Desembargadores, e Officiaes, a que o conhecimento dos taes feitos pertencer.

53 E MANDAMOS a todos os Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Officiaes da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, e de todas as outras pessoas, que de Nós tiverem terras com jurisdicção, que não ponhão penas algumas para as Chancelarias. E cumpraõ o que ácerca disto mandamos no Livro quinto, no Titulo: *Que os Julgadores não applicuem as penas a seu arbitrio*, sob-as penas ahi postas. E o Senhor da terra, ou jurisdicção, que as poser, ou consentir pôr a seu Ouvidor, seja suspenso da jurisdicção até nossa merce.

54 E os Ouvidores, que não cumprirem tudo o que por esta Ordenação he mandado, e forem contra alguma parte della, sejaõ privados dos Officios, e nunca os mais hajaõ, nem outros alguns Officios de Justiça, e paguem cincoenta cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar, e sejaõ degrados dous annos para Africa. Para a execução das quaes penas, poderãõ ser demandados ante o Corregedor da Comarca, ou Desembargadores das Relações, a que per-

pertencer, qual a parte mais quizer. Aos quaes mandamos, que não havendo parte, os mandem perante si citar, e sendo ouvidos, executem nelles as ditas penas, sendo nellas comprehendidos.

55 E se alguns Senhores de terras fizerem, ou usarem das coufas a elles aqui defefas, ou de cada huma dellas, não as tendo em suas doações, Foraes, e sentenças dadas em Juizo competente, posto que possaõ dizer, que por costume tem mais do em ellas conteudo, queremos, que pelo mesmo feito sejaõ suspensos da jurisdicção da tal terra até nossa merce, e isto nos casos, em que não temos posta, e declarada certa pena. E os seus Ouvidores, e Justiças, e Officiaes, que de semelhantes coufas usarem, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e de cincoenta cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para o accusador. E poderão ser demandados para a execução das ditas penas, sendo nellas comprehendidos, pela maneira dita no paragrapho percedente.

56 E se alguns dos sobre-ditos fizerem o contrario, do que em esta Ordenação he conteudo, e por ella lhes he prohibido, alem de incorrerem nas penas atrás declaradas, queremos, que tal posse, uso, e costume seja nenhum, e de nenhum effeito, e vigor, nem possaõ por tempo algum adquirir direito. Por quanto havemos por dannado tal costume, e posse, posto que seja immemorial. E mandamos aos Corregedores, que tenhaõ grande cuidado de sempre saberem, como cada hum usa da jurisdicção, que tem por suas doações, e se leva mais direitos, do que por ellas, e pelos Foraes, e sentenças deve arrecadar, e no-lo façaõ saber, quando por si o não poderem emendar.

## TITULO XLVI.

*Que as pessoas, que tem poder de dar Officios, os não vendão, nem levem dinheiro por os dar.*

**N**ENHUMA pessoa de qualquer stado, preeminencia, forte, e condiçãõ que seja, que poder tenha para dar, e em qualquer maneira que seja, prover quaesquer Officios, que a nossa Fazenda, ou Justiça toquem, não venda, nem mande vender nenhuns dos ditos Officios, nem leve dinheiro algum por os dar. Nem assi mesmo julgado de orfãos, e Scrivaninhas delles, e Scrivaninhas das Camaras, e de Almotaçaria, e quaesquer outros de qualquer qualidade que possaõ fer da Governança, e Regimento das Cidades, Villas, ou lugares. E isso mesmo pessoa alguma os não compre, posto que vendidos lhe sejaõ, sob-pena de quem os comprar, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio para quem o accusar, e mais toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E alem disso, ficará a dada do dito Officio devoluta a Nós, para dahi por diante ser dado por Nós. E aquelle que o vendeo, ou levou o dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar. E ao que o tal Officio, ou Officios comprar, lhe poderãõ ser demandados em toda sua vida, e a dita pena, sem se poder ajudar de prescripçãõ de tempo algum.

## T I T U L O XLVII.

*Da jurisdicção dos Capitaens dos lugares de Africa.*

**O**s Capitaens que por Nós stiverem nos nossos lugares de Africa, nos crimes commettidos nos mesmos lugares, teraõ esta jurisdicção. Nos casos, em que naõ couber pena de morte, ou cortamento de membro, poderãõ condenar segundo lhes parecer por direito, que os taes maleficios devem ser punidos. E mandarãõ executar suas sentenças, sem dellas darem appellação, nem aggravo.

1 E nos casos, em que couber pena de morte, ou cortamento de membro, daraõ geralmente appellação, ou aggravo para Nós, salvo nos casos seguintes: traição, sodomia, furto, roubo de Navio que levem, ou queiraõ levar dos lugares, onde forem Capitaens, e se alguem quebrantar a segurança que por Nós mesmo, e em nossa pessoa seja posta, e dada, ou saltar por cima dos muros, com proposito, e tenção de fazer mal. Porque em cada hum destes casos poderãõ os ditos Capitaens mandar punir, e justicar os malfeitores, segundo o caso for, e lhes por direito parecer, sem appellação, nem aggravo.

2 POREM, se nas Cartas, e Regimentos dos Capitaens lhes for outorgado que usem da jurisdicção de outra maneira, cumprir-se-ha o que nas taes Cartas, ou Regimentos for conteudo, sem embargo desta Ordenação.

3 E PODERAõ dar licença aos homiziados, que stiverem acoutados nos ditos lugares para virem a este Reino, como diremos no Titulo: *Dos coutos ordenados para se acoutarem, &c.*

4 E AOS degradados naõ darãõ licença alguma, durando o tempo de seu degredo, como diremos no

Livro quinto, no Titulo: *Dos degradados, que não cumprem os degedos.* E dando-lha, alem de lhes ser estrañado por Nós, mandamos ás Justiças, que lha não guardem.

### TITULO XLVIII.

*Que os Prelados, e Fidalgos não fação novamente Coutos, nem Honras em seus herdamentos: e como nellas usarão de suas jurifdições.*

**P**RELADO algum, ou Fidalgo de qualquer ftado, e condição que seja, não faça Honra, nem Couto algum novamente em suas quintas, ou casaes, nem accrescente nas Honras, e Coutos velhos, alem do que antigamente foiaõ usar seus antecessores. E se algumas quintas, ou casaes foraõ honradas, ou coutadas antigamente, usarão sómente em ellas das coufas, que lhes foraõ concedidas, e outorgadas pelas inquiriçoens, que foraõ tiradas por mandado del-Rei Dom Diniz de gloriosa memoria, na era de Cesar, de mil e trezentos vinte e oito annos, e aquellas que novamente foraõ feitas, ou accrescentadas desde a era de Cesar de mil e trezentos e cincoenta e tres annos, que são de CHRISTO mil e trezentos e quinze para cá, mandamos que se-jaõ de todo devaffas.

1 E os Prelados, e Fidalgos, haverão as Honras conteudas nas ditas inquiriçoens com todas as jurifdiçoens, e direitos, que nellas se mostrar que haviaõ ao tempo, que as ditas inquiriçoens foraõ tiradas. E não entrará nellas Mordomo, nem Porteiro da Villa, ou lugar, em cujo termo as ditas Honras stiverem.

2 E SE nas ditas inquiriçoens for conteudo, que os Senhores das ditas Honras tenhaõ em ellas sómente Juiz, o tal Juiz usará em ellas de toda a jurifdição, que

que se mostrar por as ditas inquiriçoens, de que seus antecessores ufavaõ. E naõ se estenderá a mais do que por ellas se provar.

3 E NAÕ se provando por as ditas inquiriçoens, de que jurisdicção o Juiz nas Honras ufava, poderá sómente conhecer de todos os feitos civeis dos moradores dellas, e de feito algum crime naõ tomará conhecimento, e conheceráõ dos feitos crimes os Juizes Ordinarios da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem.

4 E SE pelas inquiriçoens se mostrar, que os Senhores das Honras naõ tinhaõ em ellas Juiz, mas sómente tinhaõ Vigario, poderá o dito Vigario sómente ouvir os feitos dos moradores das ditas Honras, por os danos que seus gados fizerem nos pães, e outros quaesquer fructos, e nos tapamentos de suas herdades, ou vinhas, e das coimas em que os moradores das Honras cahirem, huns aos outros, por razaõ dos britamentos, ou desvios das agoas. E naõ poderá conhecer de propriedade, nem de posse das ditas agoas, se alguns as demandarem a outros, sómente poderá citar os moradores das Honras, que nos casos em que elle, ou o Juiz dellas naõ podem conhecer, vaõ responder perante os Juizes da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem.

5 E SENDO caso, que nas Honras haja Juiz, e Vigario, e naõ se provar de que jurisdicção cada hum deve usar, o Juiz conhecerá sómente dos feitos civeis, como acima he declarado, e o Vigario naõ terá jurisdicção alguma, sómente citará os moradores da Honra, que appareçaõ perante o Juiz della nos casos sómente, de que póde conhecer.

6 E POSTO que pelas inquiriçoens se naõ prove, que os Senhores das Honras tinhaõ em ellas Juiz, ou Vigario, poderáõ os ditos Senhores dellas por si, ou  
por

por outrem conhecer dos feitos dos moradores deffas Honras, que se ordenarem sobre os dannos, e coimas, e dos britamentos, ou desvio das agoas, e de outros feitos não tomarão conhecimento algum. E os seus Porteiros, que em as Honras tiverem, poderão citar os moradores dellas, para hirem responder perante os Juizes da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem, nos casos em que os Senhores dellas não podem conhecer.

7 E se algumas pessoas, que não sejaõ moradores nas Honras, se acolherem a ellas, queremos, que os Porteiros dos Concelhos possaõ entrar em ellas, e cita-los para diante os Juizes, que de seus feitos devem conhecer, e que lhes não seja posto sobre isso embargo algum.

8 POREM, se alem disto os Prelados, ou Fidalgos mostrarem privilegios dos Reis nossos antecessores, por Nós confirmados, porque lhes seja outorgado poderem em suas Honras usar de maior jurisdicção da que se contém nesta Ordenação, mandamos, que lhes sejaõ guardados, como nelles for declarado, e por nossas Ordenaçoes determinado.

9 E se alguns Prelados, ou Fidalgos nas Honras que assi tiverem, usarem de maior jurisdicção da que pelas ditas inquiriçoens, ou por seus privilegios lhes he outorgada, ou tolherem ás nossas Justiças usar nellas daquillo que pódem, e devem usar, queremos, que por esse mesmo feito lhes sejaõ logo as ditas Honras devassas, e alem disso haverão a pena que nos bem parecer, segundo as culpas forem,

TITULO XLIX.

*Que os Prelados , ou outras pessoas naõ lancem pedidos em suas terras , nem levem servintias , nem apposentadorias , nem recebaõ cousa alguma.*

**L**ANÇAR pedidos , peitas , emprestimos , pertence sómente ao Rei, e supremo Senhor. Pelo que defendemos , que Prelados alguns , ou outras pessoas de qualquer stado , e condiçãõ que sejaõ , ou Capitaens de Ilhas em suas terras naõ lancem peitas, pedido, emprestimo, serviço de cousas algumas, ou outra ajuda. E fazendo o contrario, pela primeira vez percaõ a jurisdicção da Cidade , Villa , ou lugar em que o fizerem. E pela segunda vez percaõ a dita Cidade, Villa, ou lugar, em que isto fizerem. E esta mesma pena haverãõ os que requererem os moradores de suas Terras, Villas, e lugares , Aldeas , e Povoaçõens em particular para alguma das ditas cousas por si, ou por outrem , ou por suas Cartas , se taes requerimentos forem taõ geraes , que toquem quasi a todos os moradores, e que pareça serem feitos em fraude desta defesa, para poderem córadamente dizer, que naõ lançaraõ em geral, nem como á congregaçãõ de Concelho , as peitas , pedidos , emprestimos, serviços, ou ajudas.

**I** OUTRO si, mandamos aos Senhores de terras, Prelados, e Fidalgos , que em suas terras naõ tomem por constrangimento, por nenhum preço, paõ algum, em quanto tiverem seus celeiros, nem lancem o seu paõ que tiverem pelas casas dos Lavradores. E o que o contrario fizer, pague pela primeira vez cem cruzados para a nossa Camara. E pela segunda vez, seja suspenso até nossa merce de qualquer jurisdicção que tiver. E pela terceira, perca a dita jurisdicção de todo. E mandamos  
aos

aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Meftrados, que provejaõ niffo, e o façãõ dar á execuçaõ, fob pena de privaçaõ de feus Officios.

2 E MANDAMOS aos fobre-ditos, que naõ conftranjaõ a feus Lavradores, e moradores de fuas terras, que ás fuas proprias despesas lhes tragaõ trigo, nem cevada aos lugares, onde ftiverem, nem lhes façãõ levar aos Portos de mar o paõ, que tem de fuas rendas, nem outras coufas. E quando taes ferviços lhes forem neceffarios, os hajaõ por feu dinheiro, confórme ao coftume, e preço da terra, pagando logo tudo muito bem. E o que o contrario fizer, incorra nas penas fobre-ditas: falvo fe por bem de feu Foral, ou privilegio o poder fazer.

3 OUTRO fi, naõ tomarãõ em fuas terras mercadorias algumas de mel, cera, azeite, panos de linho, bureis, lans, eftamenhas, nem outras mercadorias algumas aos moradores dellas contra fuas vontades, nem a outras peffoas que as trouxerem a ellas, para as venderem. E iffo mefmo lhes naõ defendaõ vendelas a outrem, ou levalas para outras partes á vontade de feus donos. E os que o contrario fizerem, haverãõ a pena acima dita.

4 E os ditos Senhores de terras, ou Alcaides Móres naõ receberãõ de vaffallo algum, ou morador na terra, em que tizerem jurifdiçaõ, ou fenhorio, ou de que forem Alcaides Móres, paõ em graõ, gado, nem outra coufa alguma de qualquer forte, e qualidade que feja. E o que lho affi der, ferá degradado hum anno fóra de Villa, e termo. E fe forem Officiaes, que derem quaefquer das coufas fobre-ditas em nome do Concelho, ferãõ degradados quatro annos para Africa, e nunca mais hajaõ Officio do Concelho. E fe o que o receber for Alcaide Mór, haverá a pena, que nos bem parecer. E fe tiver jurifdiçaõ na dita Villa, ou lugar,  
naõ

naõ possa mais julgar em cousa da pessoa de que o receber, e julgando, tudo o que julgar ser nennhum, e haver a pena, que houvermos por bem. Naõ tolhe- mos porm, que cada pessoa particular possa man- dar, ou dar a cada hum dos sobre-ditos alguma ca- a, ou outra cousa de comer, cuja valia naõ passe de duzentos reis, se por sua vontade lho quizer dar. E ca- da huma das sobre-ditas pessoas a podero receber nes- te modo. E esta defeza naõ haver lugar nos seus cria- dos, que delles tiverem recebido alguma satisfao, nem em seus amos, colaos, caseiros, lavradores, e pa- rentes dentro do quarto gro, e pessoas, que delles ti- verem recebido boas obras.

5 E MANDAMOS a todos os Officiaes das Camaras das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Se- nhorios, em que alguns Senhores de terras, ou Fidalgos tiverem senhorio, ou jurisdico, ou forem Alcaides Mo- res, que lhes naõ dem aposentadoria de casas, ou ca- mas, naõ a tendo por suas doaoes, ou privilegios. E os Officiaes, que lha derem, sero degradados dous an- nos para o Couto de Castro-Marim, e pagaro os que lha assi derem, ou cada hum delles que lha der, vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra pa- ra os Captivos.

6 E AQUELLE, que contra vontade de seu dono se aposentiar em sua casa, ou se servir de sua roupa, pa- gar vinte cruzados pela sobre-dita maneira, e ser degradado dous annos para Africa.

## TITULO L.

*Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem authoridade de Justiça contra vontade de seus donos.*

**P**ORQUE a Nós convem ordenar, como nossos subditos, e naturaes vivaõ em sossego, e lhes não sejam tomados mantimentos, e outras cousas suas pelas pessoas mais poderosas, ordenamos, que pessoa alguma de qualquer estado, e condiçãõ que seja ( posto que seja Senhor de terras ) não tome, nem mande tomar aos Lavradores, nem a outros alguns, pão, vinho, aves, carnes, pescados, nem outros quaesquer mantimentos, ou cousas contra vontade de seus donos. E se aos sobreditos forem necessarios mantimentos, e os não acharem a vender, mandem requerer ás Justiças, ou Almotacés, aos quaes mandamos, que lhes façãõ dar por seu dinheiro, como valerem communmente na terra, os quaes logo pagarãõ pelos preços que lhes for taxado. E o que tomar, ou mandar tomar, ou consentir que se tomem algumas das cousas sobre-ditas, por força, e contra vontade de seus donos, sem mandado, e authoridade de Justiça, ou dos Officiaes para isto ordenados ( posto que as pague ) pela primeira vez pague a valia do que assi tomou, ou mandou tomar, ou consentio que pelos seus se tomasse, em tres-dobro. E pela segunda vez pague em seis-dobro. E pela terceira anoveado. E disto se pagarãõ aos donos os preços do que lhes for tomado, com as custas, perdas, e dannos que por isso receberem, e o mais seja para a Redempçãõ dos Captivos. E esta mesma pena haverãõ as pessoas, que algumas das ditas cousas houverem por vontade de seus donos, se as logo não pagarem. E além destas penas, se forem Senhores de terras, os que assi tomarem qual-  
 U T I T U L O L.

quer das ditas coufas, em terra, em que tiverem jurisdicção, pagarão cincoenta cruzados para os Captivos, por cada vez que o assi fizerem.

1 E MANDAMOS aos Corregedores das Comarcas, que com muita diligencia fação cumprir esta Ordenaçã, fazendo pregoar em todos os lugares das ditas Comarcas, que quaesquer pessoas a que algumas das ditas coufas, contra forma desta Ordenaçã foraõ tomadas, lho vaõ dizer, e sabida a verdade, procedaõ contra os culpados, fazendo satisfazer ás partes tudo, o que nesta Ordenaçã he ordenado que elles hajaõ: e o al façã entregar logo ao Mamposteiro Mór da dita Redempçã, que for nesse Bispado, se no lugar stiver, e naõ stando ahi, o entreguem a huma pessoa fiel, que o tenha ate o elle vir receber, e tudo se carregará em receita sobre elle. E naõ fazendo os ditos Corregedores todo pagar, como por Nós he mandado, sejaõ obrigados pagar por seus bens ás pessoas, a que as ditas coufas foraõ tomadas, tudo aquillo que lhes for devido, com as custas, perdas, e dannos, que por isso receberaõ.

2 E BEM assi, naõ tomem, nem mandem tomar em lugar algum de nossos Reinos, besta alguma de albarda, nem de sella, nem carreta sem vontade de seu dono. E quando as houverem mister, as aluguem a seus donos, concertando-se com elles ás suas vontades nos preços acostumados na terra. E naõ as podendo assi haver, as requeiraõ ás Justiças dos lugares, a que mandamos, que lhes façã dar as que lhes forem necessárias, pelos preços que commumente se costumaõ alugar nos lugares onde lhes forem dadas. Porém, naõ lhes feraõ dadas, sennaõ as bestas, que costumaõ andar a ganho, posto que de privilegiados sejaõ, e aquelles, a quem forem dadas, paguem logo os alugueres, antes que se partaõ com as cargas. E mandamos a todas nos-

fas Justiças, que não confintaõ a pessoa alguma, que em outra maneira tome bestas, nem carretas. E fazendo algum o contrario, mandamos, que logo lhe fação entregar as bestas, e carretas, que contra esta defesa tomarem, com todas as perdas, e dannonos, que seus donos por isso receberem, e custas, que sobre isso fizerem, e pague para nossa Camara outro tanto de pena, quanto for julgado a seus donos. E o Juiz ou Justiça a que for requerido, que a isso não acudir, executando as penas nesta Ordenação conteudas, pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

### TITULO LI.

*Dos Thesoueiros, e Almoxarifes, que emprestaõ Fazenda del-Rei, ou a pagaõ contra seu Regimento, ou daõ o dinheiro a ganho.*

**O**S nossos Thesoueiros, Almoxarifes, Recebedores, Feitores, e pessoas outras que tiverem cargo de receber alguma cousa de nossa Fazenda, assi como dinheiro, mantimentos, mercadorias, e cousas do Armazem, madeira, cal, e outra qualquer cousa, em todos nossos Reinos, e Senhorios, em quanto os ditos Officios de Nós tiverem, não emprestem alguma das ditas cousas a pessoa alguma, nem paguem ás pessoas a que forem devidas, antes do tempo, em que por bem de seus Regimentos haõ de fazer os pagamentos. E o que o contrario fizer, por qualquer quantidade, por pequena que seja, do emprestimo, ou pagamento ante maõ, perderá o Officio, e lhe poderá ser pedido, como perdido por erros. E os Officiaes, a que pertencer a dada delles, mandarão passar delles Cartas de: *Se assi be*. E provando-se-lhes, lhes será julgado. E além disso serãõ degradados por quatro annos para Africa, e pa-

pagaráõ outra tanta quantia, quanto valer o Officio, e pagaráõ outro si anoveado o que emprestarem, e pagarem ante tempo, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar, e tendo de Nós moradia, feraõ riscados della. E se for Official de algum dos lugares de Africa, além das ditas penas civeis, será degradado para o Brasil por dez annos.

1. É CADA hum dos ditos Officiaes, que der nosso dinheiro a ganho, além de perder o Officio, perderá para Nós todos seus bens.

2. OUTRO si, não dem spera, ou spaço de tempo, pelo que nos for devido, sem nosso special mandado. E qualquer, que o contrario fizer, pague para Nós quatro vezes tanto, como era a couza, para que deo o spaço, e seja degradado para Africa até nossa mercê.

3. NENHUM dos Officiaes sobre-ditos levará couza alguma ás partes, que nelle tiverem despachado algum dinheiro, posto que ellas lho dem de sua livre vontade, sob-pena de perder o Officio, e pagar vinte cruzados para quem o accusar, e haver a mais pena que nos bem parecer. E sendo o Officio alheo, pagará a estimaçaõ delle para nossa Fazenda.

4. É OFFICIAL algum dos sobre-ditos, que tiver cargo de receber dinheiro de seu assentamento, e rendas nossas, não passará scriptos rasos de dinheiro que receber de outros Officiaes, ou pessoas com que tiver conta, nem fará com elles pagamento a parte alguma a que dever dinheiro, sob-pena de perder o Officio, ou a estimaçaõ delle, não sendo seu, e pagar de sua fazenda a quantia que se montar no scripto, e além disso haverá a pena que houvermos por bem. A qual pena haverá isso mesmo o Official, que aceitar tal scripto. E sendo Mercador, pagará em dobro a quantia delle, além do que dever ao Official que lho passar.

5. É QUANDO fizerem pagamento de dinheiro ás  
par-

partes, que não for todo o que houverem de haver pelas Provisões que tiverem, cobrarão dellas conhecimentos das quantias, que lhes pagarem sómente, feitos pelos Scrivaens de seus cargos. E não receberão dellas conhecimentos de toda a quantia das ditas Provisões para lhes darem scriptas da demasia que lhes ficaõ devendo. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio até nossa mercê, e haverá a mais pena que houvermos por bem.

6 E PORQUE alguns nossos Officiaes, que recebem dinheiro nosso, pão, mercadorias, e outras cousas assi nestes nossos Reinos, como fóra delles, quando mandamos que dem suas contas ( porque do recebido tem gastado alguma parte, no que lhes vem bem ) fazem com os Officiaes, que entraõ a servir os mesmos Officios, que lhes dem conhecimentos em fórmula das cousas, que assi tem gastadas, nos quaes confessão, que as tem delles recebidas, e de fóra lhes dão segurança, de lhas pagarem a certo tempo, ou lhes darem outros conhecimentos das ditas quantias ao tempo, que tornarem a servir seus Officios: defendemos a todos elles, que não fação o tal engano, nem entreguem dinheiro algum aos ditos Officiaes, que em seus cargos entram: porque queremos, que o tal dinheiro se entregue ao Official para isso ordenado. E os Scrivães dos ditos cargos não fação taes conhecimentos, senão do que elles perante si virem receber. E o Official, que conhecimento der, ou receber, e o Scrivaõ que o passar, perderá para Nós toda sua fazenda, e será degradado para sempre para o Brasil, ora o Officio seja seu, ora fosse delle encarregado por pouco tempo, ou por mui-

to,

## TITULO LII.

*Da ordem, que os Sacadores del-Rei teraõ nas execu-  
ções.*

**Q**UANDO os nossos Sacadores, e Porteiros, por nossas dividas fizerem as penhoras sem Tabelliaõ, ou Scrivaõ, falas-haõ perante testemunhas. E faraõ logo affentar ao Scrivaõ do Officio, ou a hum Tabelliaõ publico onde foraõ feitas, e os nomes das testemunhas, que foraõ presentes. E se configo levarem Scrivaõ, perante elle, e perante as testemunhas faraõ as penhoras, para se saber quanto, e quaes penhores foraõ tomados. E se não levarem Scrivaõ, e lhes cumprir levar Tabelliaõ, não feraõ as partes obrigadas pagar ao Tabelliaõ cousa alguma, mas o Sacador, ou Porteiro que o levar, será obrigado a lhe pagar o que directamente lhe pertencer, assi da hida, como da scriptura que fizer. Porém, quando o Tabelliaõ for chamado pela parte, por ella querer quitação do que pagar, ou que lhe seja dado certidão dos penhores que lhe são tomados, ou quizer fazer algum requerimento ao Sacador, ou Porteiro será obrigado pagar ao Tabelliaõ tudo o que lhe pertencer, assi da scriptura, como da hida. E quando o Tabelliaõ não for levado aos taes actos por requerimento da parte, posto que vá a requerimento do Sacador, ou Porteiro, não será a parte obrigada pagar mais, que a scriptura do que a seu requerimento se fizer.

**1** E SE OS devedores mostrarem Cartas de quitação do que devem, ou de espaços que lhe sejaõ dados, e aos Sacadores, ou Porteiros cumprir o traslado das taes Cartas, fer-lhes-ha dado á custa das partes que as mostrarem.

**2** E QUANDO houverem de arrecadar as dizimas  
das

das sentenças, em que os devedores forem condenados no principal, e penas, farão a execução pela dizima do principal, e não pela dizima das penas: salvo quando os credores tirarem sentenças contra os devedores do principal, e penas, ou quando acharem, que os credores levarão as penas aos devedores.

3 E os devedores não feroão constringidos pagar o que deverem, fenoão nos lugares em que são moradores, e os Sacadores, ou Porteiros não os obrigarão a levarem o que deverem aos lugares onde vivem os Almojarifes, ou Recebedores, salvo, se se obrigarão levar lá os pagamentos, ou forem obrigados por razão dos Officios, que tem de arrecadar, e receber o dinheiro, e levalo aos Almojarifes, ou Recebedores, ou por razão das rendas, que tem dos Almojarifados, quando nos lugares, onde vivem, não ha recebedor.

4 E os Sacadores, e Porteiros fação as penhoras, e execuções, primeiro nos bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, se se acharem, e não se achando, então as fação nos bens de seus fiadores. E não se achando bens do principal devedor, nem de seu fiador, então citem, e demandem os possuidores dos bens que forão vendidos, ou alheados pelo principal devedor, depois de nos ter obrigados seus bens. E havendo contra os taes possuidores sentença, fação contra elles execução.

5 E QUANDO o nosso devedor em sua vida vender, ou alhear a desvairadas pessoas, os bens que já nos tinha obrigados, ou por sua morte ficarem dous herdeiros, ou mais, far-se-ha execução em qualquer fazenda, que acharem que delle ficasse. E não sendo inda feitas partilhas, far-se-ha a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade, e facilidade se possa vender. E sendo as partilhas feitas

tas entre os herdeiros dos devedores, farão a dita execução por toda a quantia da divida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E sendo dous, ou mais herdeiros dos ditos devedores, arrecadarão a dita divida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador Mór, e melhor parada stiver, nos bens que tiverem em seu poder, que foraõ dos devedores: por quanto a fazenda do dito devedor fica sempre obrigada, e hypothecada às ditas dividas, e passou com seu encargo, e hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para por ella se poder haver *in solidum* toda a dita divida, conforme a direito. Porque, se se fizesse execução em todos os herdeiros pela parte que a cada hum couber da herança, não poderiaõ as ditas execuções haver fim, por serem alguns dos herdeiros absentes, e menores, e Mosteiros, e terem muitas vezes vendida, e alheada a fazenda, e passada a terceiros possuidores, e se haverem de fazer liquidações, e por outros inconvenientes, com que nossas dividas se não podem arrecadar. E se o quinhaõ daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi se fizer execução, não bastar para pagamento de toda a divida, poder-se-ha fazer, pelo que ainda fica devendo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaesquer propriedades, que ficassem do devedor, e melhor parecer, até a quantia, porque nossas dividas sejaõ arrecadadas, e pagas. E ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de que se as ditas dividas arrecadarem, seu direito salvo contra os mais coherdeiros, para haverem delles, o que lhes couber pagar da dita divida.

6 E SE não acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, que delle herdasssem, nem de seus fiadores, e se houver de fazer execução nos bens dos

devedores dos nossos devedores, mandamos que a tal execução se não faça em seus bens, até elles primeiro serem ouvidos. E achando, que verdadeiramente foram ouvidos, então os bens desses devedores dos nossos devedores andem em pregação tanto tempo, quanto andaria, se as execuções se fizessem a requerimento daquelles, a que elles fossem obrigados. E guardar-se ha na dita arrematação toda a solennidade, que se deve guardar nas execuções, que se fazem pelas dividas de quaesquer outras pessoas particulares. Porém, se o devedor de nosso devedor lhe for obrigado por razão de alguma avença, ou contracto, que ambos tenham feito, que pertença á renda, ou contracto, porque o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-se haõ seus bens, e far-se ha em elles execução, assi como por nossa divida se deve fazer nos bens do nosso devedor.

7 E se os Sacadores, ou Porteiros penhorarem alguns nossos devedores em bens moveis nos termos das Villas, e lugares, tanto que fizerem a penhora, porão os penhores por conto, e recado em mão de hum vizinho do penhorado, que seja fiel, e idoneo para os ter. E se os penhores forem bastantes, para por elles podermos haver tudo, o que por o dito penhorado nos he devido, ou posto que o não sejaõ, se o devedor tiver outros bens, porque a divida se possa haver, e elle requerer que os penhores não sejaõ levados ás Villas, e lugares, e se vendaõ no lugar, onde estiverem, e que haõ os pregões por corridos, passados oito dias, os Sacadores, e Porteiros os venderão, e arrematarão no dito lugar, sem fazerem mais custas ao devedor, em os levarem ás Villas, e lugares, sendo o requerimento da tal parte scripto por Tabelliaõ, ou Scrivaõ, e assinado pela mesma parte, para em nenhum tempo negar o que disse. E sendo na Cidade de Lisboa, e seu termo,

ou cinco legoas ao redor della, andarão os bens moveis em pregação tres dias fõmente.

8 E NAÕ sendo os penhores bastantes, ou naõ tendo o devedor outros bens, porque Nós possamos haver tudo o que nos for devido, entaõ, se passados os oito dias naõ pagarem, ou passados os tres, sendo na Cidade de Lisboa, ou seu termo, como dito he, e aos ditos Sacadores, e Porteiros parecer, que se achará mais pelos penhores, sendo levados ás Villas, e lugares, leválos-haõ a ellas á custa dos penhorados, sendo os devedores requeridos, que vaõ ver como se os penhores arremataõ. Porem, se elles quizerem dar besta, ou homens, em que se levem por menos sua custa, os Sacadores, e Porteiros nellas os levem, e nas praças, e ruas publicas das Villas, e lugares se venderão em pregação, e arrematarão a quem por elles mais der. E naõ ferão obrigados aos trazer em pregação, mais que o dia em que se arrematarem, pois os oito dias saõ passados, e os devedores foraõ contentes de os haverem por apregoados.

9 E TUDO o que dito he neste Titulo, haverá lugar nos Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que por os Reis passados, ou por Nós forem dados aos Prelados, Mestres, Ordens, e outras pessoas que tenhaõ de Nós poder para executar, quando forem penhorar seus devedores.

10 E QUANDO dermos spaços para algumas pessoas naõ serem executadas em suas fazendas, ou dividas, e ao tempo que os dermos, os taes devedores forem já penhorados, mandamos, que os taes penhores andem em pregação, até de todo acabarem os pregões, que se haõ de dar, para se fazer arrematação, a qual fõmente ficará por fazer, até se acabar o spaço que tivermos dado. E acabado elle, se fará a arrematação (naõ se mostrando outra Provisão para se naõ fazer)

fem mais os bens penhorados andarem em pregação, que aquelle dia da arrematação. E fem mais a parte fer para ella citada, posto que o espaço fosse por muito tempo. O que haverá lugar, assi nos espaços que dermos em nossas dividas, como em quaesquer outras de pessoas particulares.

11 Os nossos Sacadores, e Porteiros, que haõ de fazer as execuções das nossas dividas, levarão das penhoras, e entregas dellas, e arrematações, que fizerem dos bens de nossos devedores, e por entrega, que fizerem aos compradores dos bens, que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado por nossas Ordenações aos Officiaes, que fazem as execuções, que não tem mantimento, o que assi havemos por bem, por o pouco mantimento que de Nós tem.

12 E EM tudo o mais, em que esta Ordenação não contrariar ao que se contém no Titulo das execuções, que se fazem geralmente, se guardará nas ditas execuções, o que lá sta disposto.

### TITULO LIII.

*Das execuções, que se fazem nos que devem a Fazenda del-Rei.*

**O**s Rendeiros das nossas rendas, ou tratos, que não pagarem aos nossos Thesoureiros, ou Almo-xarifes aos tempos, em que são obrigados pagar, ou não derem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ a divida, passados dez dias do tempo da obrigação, sejaõ logo presos, e da prisão se faça a execução de suas fazendas, e de seus fiadores, e abonadores. E em quanto não derem os penhores, ou não forem presos, não seraõ ouvidos com embargos, nem suspeições. E tan-

to que os derem, ou forem presos, serão ouvidos sobre as suspeições, e embargos, que allegarem.

1. E QUANDO os Almojarifes, e Executores houverem de fazer execução nas fazendas de nossos devedores, os farão requerer huma só vez, juntamente para pagamento, penhora, execução, e arrematação da fazenda, declarando-lhes, que não haõ de ser mais requeridos. E nos autos se fará declaração, de como forão requeridos nesta fórma. E posto que se não faça esta declaração, o tal requerimento será bastante para todo o acima dito. E nos bens de raiz, seraõ citados o marido, e a mulher, e nos moveis, o marido sómente. E sendo absentes, tirará a pessoa, que fizer a execução, duas testemunhas summariamente, e constando por ellas sua ausencia, e que se não sabe lugar certo, onde stem, os requererá por Edictos de nove dias, que fará pregoar no Pelourinho do lugar da execução, ou em outro lugar publico, e os fará pregoar. E passados os nove dias, procederá na execução, como se pessoalmente foraõ requeridos.

2. E os bens de raiz andarão em pregaõ vinte dias, e os moveis oito, em cada hum dos quaes se dará hum pregaõ sómente, sendo presente o Scrivaõ da execução. E posto que os pregões se não dem continuos nos ditos dias, ficarão as arrematações valiosas, como se dirá no Livro terceiro, Titulo: *Das execuções*.

3. E as pessoas, em que se fizerem as execuções, seraõ obrigadas dar lançadores ás fazendas, que lhes forem mettidas em pregaõ, do dia que os pregões começarem a correr, a quinze dias. E não os dando, ou havendo lançadores, que lançem mais nelles, seraõ os devedores desapossados dellas, para poder livremente lançar quem quizer.

4.

4 E NOTIFICAR-SE-HA ás pessoas, a que se arrematarem, que em nenhum tempo as tornarão, a cujas foraõ, nem a outras pessoas, que lhas tornem por venda, nem doação, nem arrendamento, nem por outra via alguma, sob pena de perderem as ditas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Fazenda. E as scripturas, e contractos seraõ nullos, salvo sendo já paga nossa Fazenda de toda a divida, não sendo porem por quita, que lhes seja feita. E na Carta da arrematação se fará esta declaração, e se declarará outro si, como os devedores ficaõ desapossados, sobpena de o Official, que fizer a execuçaõ, pagar pela sobre-dita maneira outra tanta quantia, como nella montar, sendo Executor, e sendo Almojarife, não lhe será levada em conta a dita quantia.

5 E NENHUM Official de nossa Fazenda, nem dos Contos, lance por si, nem por outrem nas fazendas, que se venderem por dividas nossas, nem se lhe recebaõ os lanços, posto que outros lançadores não haja. E provando-se que fizeraõ alguns lanços nas ditas fazendas, e lhes foraõ arrematadas, as arrematações seraõ nullas, e as fazendas lhes poderão ser tiradas a todo tempo pelas pessoas, cujas foraõ, ou por seus herdeiros, com os fructos do tempo, que as houverem, posto que passe de quarenta annos: por quanto os havemos por constituidos em má fé, para que não possaõ fazer seus os ditos fructos, nem prescrever as propriedades. E haverão as mais penas, que houvermos por nosso serviço.

6 E NÃO havendo quem lance, havemos por bem, que depois de corridos os pregões, as pessoas, que fizerem as execuções, possaõ lançar o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda em outra tanta quantia para nossos proprios, não se fazendo nellas outro maior lanço. A qual quantia será tal porque nossa Fazenda

zenda stê segura, sob pena de se haver a diminuição, que nisso houver, pelas fazendas das pessoas, que fizerem as execuções.

7 E DEPOIS de tomadas as fazendas para os proprios, farão notificar ás pessoas, cujas foraõ, que dentro de oito dias paguem as quantias, porque foraõ tomadas, porque não vindo no dito tempo, não poderão mais allegar razão alguma, nem embargos de nullidade, que possa ter a dita execução, e arrematação, nem se poderão em tempo algum chamar a lesão de menos da ametade do justo preço. E serão constrangidos, que dem os titulos das ditas fazendas, que se ajuntarão aos autos das arrematações, e seraõ enviados á nossa Fazenda, para nella serem vistos, e se passarem as Provisões necessarias, para as quantias serem levadas em conta ás pessoas, a que tocar, e se carregarem em receita, sobre o Almojarife, que fizer a execução, servindo ainda o cargo, e não servindo, se carregarão sobre o Almojarife do Almojarifado, de que for o lugar, em que as fazendas stiverem, para arrecadar o que renderem, do tempo, que forem tomadas em diante.

8 E as pessoas, que fizerem as ditas execuções, farão logo arrendar as ditas fazendas em pregação, a quem mais der, não sendo aos donos dellas, nem a seus parentes. As quaes se arrecadarão pelo tempo somente, que stiver por correr das rendas do Almojarifado, para andarem com os arrendamentos delle. E ás pessoas, a que forem arrendadas, se notificará, que as não tornem, a cujas foraõ, para as possuir por arrendamento, nem por outra maneira alguma, sob pena de cincoenta cruzados, ametade para nossa Fazenda, e a outra para quem os accusar. Do que se fará termo nos autos, assinado pela pessoa a que for arrendada, e se fará disso declaração no arrendamento. E as pessoas, que fizerem as execuções, farão carregar logo em receita as  
quantias

tias, porque foraõ arrendadas sobre o Almojarife. E arrendando-se logo, quando se arrematarem, far-se-ha huma só receita das fazendas, e rendimentos pelos ditos arrendamentos aos Almojarifes, declarando-se sempre nos autos das execuções a quantia, porque arrendaraõ, e como sobre elles ficaõ carregadas em receita.

9      E NAS execuções, que por nossas dividas se fizerem na Cidade de Lisboa, e seu Termo, e de redor cinco legoas, ou no lugar, e Termo, onde os Contos stiverem, e de redor cinco legoas, ora sejaõ feitas por mandado do Contador da Cidade, ou pelos Executores das ditas dividas, que lhes forem carregadas em receita, andarão os bens moveis em pregaõ tres dias, e os de raiz nove dias sómente, posto que por nossas Ordenações nos outros lugares hajaõ de andar mais dias. E sendo as ditas arrematações assi feitas nos ditos tres dias, e nove ( guardando-se em tudo o mais a forma das Ordenações ) ficarão firmes, e valiosas: e sendo caso, que depois de corridos os pregões, os tres dias, e nove, não houver quem lance nelles, havemos por bem, que o Contador da Cidade ( fazendo-se as execuções por seu mandado ) possa lançar as quantias que lhe bem parecer, e assi os Executores, nas execuções, que fizerem pelas dividas de sua receita, com parecer, e consentimento do dito Contador, o qual declarará sempre em hum termo, por elle affinado nos autos das execuções, as quantias, e preços, que lança nas ditas fazendas, fazendo-se as diligencias, e declarações, que acima dissemos nas execuções, que se fazem fóra da Cidade, e seu Termo: e pela mesma ordem se metterão nos nossos proprios. E as pessoas, cujas as fazendas foraõ, seraõ obrigadas dar os titulos dellaç, que se ajuntaráõ aos autos das ditas execuções, como acima fica dito.

IO E MANDAMOS a todos os Officiaes de Justiça, que tanto que alguma sentença dada em favor do Procurador dos nossos feitos, lhes for presentada, a dem á execução com muita brevidade, dentro de dous mezes a mais tardar, do dia que lhes for presentada. E do dia, que a execução for feita a hum mez, a mandem por instrumento publico ao Procurador dos nossos feitos. E vindo alguma parte com embargos a ella, os enviarão logo aos Desembargadores, que a sentença deraõ, sendo as partes requeridas para os virem seguir. E as outras diligencias, quaesquer que lhes forem mandadas fazer, as faraõ com muita brevidade, nos termos das Cartas, que sobre isso lhes forem passadas. E havendo-se de fazer as execuções, ou diligencias nas Ilhas, mandarão as certidões o mais brevemente, que poder ser, não passando de oito mezes. E os que assi o não cumprirem, pagarão pela primeira vez vinte cruzados, para as despesas da Reiação, ou da Fazenda, de que a Carta, ou sentença for, e pela segunda, seraõ suspensos dos Officios. E sendo mostrada a certidão aos Juizes de nossos feitos, de como o tal Official recebeu a sentença, ou Carta, e não mandou a certidão de como a cumprio, e executou nos termos acima ditos ( não sendo embargada ) mandarão nelles executar as ditas penas.

## TITULO LIV.

*De como a El-Rei sómente pertence aposentar alguém, por ter idade de setenta annos.*

**O**s Concelhos, ou Fidalgos de qualquer stado, e preeminencia que sejaõ, não aposentem alguém por muita idade, ou por outra alguma cauza, ou razão que tenha. E o que quizer ser aposentado, appareça pessoalmente perante Nós, ou perante nossos Officiaes, a que pertencer, não tendo infirmitade, porque não possa pessoalmente vir. E se os ditos Officiaes virem por aspecto de sua pessoa, que póde razoadamente fer de idade de setenta annos, dem-lhe Carta para se tirar inquirição de testemunhas na terra sobre a dita idade, sendo chamados o Juiz, e Procurador do Concelho, para verem como se tira a inquirição, e contrariarem, ou porem contra-ditas ás testemunhas, se as tiverem. E acabada a inquirição, seja trazida aos ditos nossos Officiaes, para a verem. E se por ella acharem provada a idade de setenta annos, dem-lhe Carta de aposentado.

## TITULO LV.

*Das Pessoas, que devem ser havidas por naturaes destes Reinos.*

**P**ARA que cessem as duvidas, que pódem succeder sobre quaes pessoas devaõ ser havidas por naturaes destes Reinos de Portugal, e Senhorios delles, para effeito de gozarem dos privilegios, graças, merces, e liberdades concedidas aos naturaes delles. Ordenamos, e mandamos, que as pessoas que não nascerem nestes Reinos, e Senhorios delles, não sejaõ havidos  
por

por naturaes delles, posto que nelles morem, e refidaõ, e casem com molheres naturaes delles, e nelles vivaõ continuadamente, e tenhaõ seu domicilio, e bens.

1 ITEM, não será havido por natural o nascido nestes Reinos de pai estrangeiro, e mãe natural delles, salvo quando o pai estrangeiro tiver seu domicilio, e bens no Reino, e nelle viveo dez annos continuos, porque em tal caso, os filhos que lhe nascerem no Reino, serão havidos por naturaes, mas o pai estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, posto que no Reino viva, e tenha seu domicilio por qualquer tempo que seja, como fica dito. E os nascidos no Reino de pai natural, e mãe estrangeira, serão havidos por naturaes.

2 E SUCCEDENDO que alguns naturaes do Reino, sendo mandados por Nós, ou pelos Reis nossos successores, ou sendo occupados em nosso serviço, ou do mesmo Reino, ou hindo de caminho para o tal serviço, hajaõ filhos fóra do Reino, estes taes serão havidos por naturaes, como se no Reino nascessem.

3 MAS se alguns naturaes se fahirem do Reino, e Senhorios delle por sua vontade, e se forem morar a outra Provincia, ou qualquer parte sós, ou com suas familias, os filhos, que lhes nascerem fóra do Reino, e Senhorios delle, não serão havidos por naturaes: pois o pai se absentou por sua vontade do Reino, em que nasceo, e os filhos não nascerão nelle.

4 E TUDO o que nesta Lei se contém, se entenderá nos filhos legitimos, ou naturaes, porque quanto aos spurios (cujos pais conforme a direito se não considerão) haõ de concorrer em suas mãis as mesmas qualidades, que por esta Lei se requerem nos pais legitimos, ou naturaes.

## TITULO LVI.

*Em que modo, e tempo se faz alguém vizinho, para gozar dos privilegios dos vizinhos.*

**V**IZINHO se entende de cada huma Cidade, Villa, ou lugar, aquelle que della, ou de feu termo for natural, ou em ella tiver alguma dignidade, ou Officio nosso, ou da Rainha, ou de algum Senhor da terra ou do Concelho deffa Villa, ou lugar, e seja Officio tal porque razoadamente possa viver, e de feito viva, e more no dito lugar, e feu termo: ou se em a dita Villa, ou lugar alguém for feito livre da servidaõ, em que antes era posto, ou for perfilhado em ella por algum ahi morador, e o perfilhamento confirmado por Nós: porque em cada hum destes casos he por direito havido por vizinho.

1 SEJA tambem qualquer natural, ou não natural de nossos Reinos havido por vizinho da Villa, ou lugar, em que casar com mulher da terra, em quanto ahi morar, ou onde tiver maior parte de seus bens, com tençaõ, e vontade de ali morar. E se dahi se partir, e for morar a outra parte com sua mulher, casa, e fazenda, com tençaõ de mudar o domicilio, e depois tornar a morar ao dito lugar, onde assi casou, não será havido por vizinho, salvo morando ahi por quatro annos continuadamente com sua mulher, filhos, e fazenda, os quaes acabados, queremos, que seja havido por vizinho.

2 E SE algum se mudar com sua mulher, e com toda sua fazenda, ou a maior parte della do lugar, onde era vizinho, para outro lugar, não será havido por vizinho do lugar, para onde novamente se for viver, até nelle morar com sua mulher, e toda sua fazenda, ou a maior parte della continuadamente outros quatro annos,

annos, os quaes acabados, será havido por vizinho, e de outra alguma maneira fóra dos casos declarados nesta Lei, nenhum poderá ser havido por vizinho, nem gozar dos privilegios, e liberdades de vizinho, quanto a ser exempto de pagar os Direitos Reaes, de que por bem de alguns Foraes, e privilegios dados a'alguns lugares, os vizinhos são exemptos.

3 E TUDO, o que dito he, se guardará para serem havidos por vizinhos as pessoas sobre-ditas: salvo, se por Foral da terra for ordenado o contrario, porque então se guardará o conteudo no tal Foral.

4 POREM não he nossa tenção, que por esta Lei sejaõ em alguma parte tiradas as usanças antigas das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, porque os moradores delles são havidos por vizinhos para soportar os encargos, e servidões dos Concelhos, onde são moradores. Porque quanto ao que toca a esta parte, mandamos, que se guardem suas usanças, de que sempre antigamente usaraõ, sem outra alguma innovação, sem embargo desta Lei.

## TITULO LVII.

*Que o privilegio da exempção dado ao morador da terra não prejudique ao senhor della.*

**S**E por os Reis, que ante Nós foraõ, ou por Nós foi dada terra a algum Fidalgo, ou qualquer outra pessoa, com os Direitos Reaes, que na dita terra nos pertencem, ou lhe forem dados os Direitos sómente, e depois foi dado novamente privilegio a algumas pessoas, que não paguem Portagem, ou outros Direitos Reaes, dos que já eraõ dados ao dito Fidalgo, tal privilegio não prejudicará ao tal Fidalgo, ou pessoa a que já a terra, e Direitos Reaes della eraõ dados. E se os ditos privilegios  
 folicem

fossẽm dados, antes que fossẽm dados a terra, e Direitos Reaes, seraõ guardados taõ cumpridamente, como nelles for conteudo. Porque em tal caso a terra, e Direitos passarão áquelle, a que foraõ dados na maneira, em que a El-Rei tinha ao tempo que lha deu, e com todo o outro encargo, que tinha ao tempo da doação.

I E DECLARAMOS, que se depois, que a terra da Coroa do Reino for dada com os Direitos Reaes, ou os Direitos Reaes por si a alguma pessoa, cada hum dos moradores em ella for feito de tal qualidade, e condição, que segundo nossas Ordenações, ou os Foraes das terras, tenha tal privilegio, porque seja exempto de pagar alguns Direitos Reaes, o dito privilegiado gozará de seu privilegio, e exempção, ainda que o haja depois, que a terra, onde he morador, e Direitos Reaes della foraõ dados á dita pessoa. Pode-se pôr exemplo no que mora em terra Jugadeira, o qual ao tempo que foi dada ao Fidalgo, ou a outra pessoa, era piaõ, ou leigo, e depois he feito Cavalleiro, ou Clerigo, e pelo Foral dado á dita terra, o Cavalleiro, ou Clerigo he escuso de pagar Jugada, em tal caso deve cada hum dos sobre-ditos gozar do seu privilegio, assi como se o tivesse, antes que a terra fosse dada ao Fidalgo. Porque em cada hum destes casos, onde algum por Nós he privilegiado, não sómente lhe he dado por Nós o privilegio, mas ainda lhe he dado, e concedido pelas Ordenações do Reino, e Foraes antigos dados aos povoadores das terras ao tempo de sua povoação pelos Reis, que as ganharaõ. E por tanto, por tal privilegio não se faz aggravo á pessoa, a que a terra, e Direitos Reaes della são dados, pois he conforme aos ditos Foraes, e Ordenações do Reino.

## T I T U L O LVIII.

*Dos privilegios concedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, moradores, caseiros, e criados.*

**M**ANDAMOS, que nas Cartas dos privilegios, que por Nós forem dados a alguns do nosso Conselho, ou Fidalgos, se ponhaõ estas clausulas: *Que todos seus Lavradores encabeçados em suas herdades, e os caseiros de suas casas, e quintas, e seus mordomos, e criados, que com elles continuadamente viverem, e os servirem sem engano, nem malicia, sejaõ escusos de pagarem em peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, emprestimos, ou outros alguns encargos, que por os Concelhos, ou lugares, onde forem moradores, forem lançados, nem sejaõ constrangidos a hir com presos, nem com dinheiros, nem sejaõ Tutores, nem Curadores, salvo se as Tutorias, ou Curadorias forem legitimas, nem hajaõ Officios do Conce'ho, salvo se forem cada hum dos Officios de Juiz, Vereador, Procurador do Concelho, Almotacé, e Depositario do Cofre dos Orfaõs, nem pousem em suas casas de morada, adegas, nem strebarias, nem lhes tomem seu paõ, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, gados, bestas de sella, nem de albarda, salvo se as trouxerem ao ganho, porque em tal caso naõ devem ser escusas, nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu contra suas vontades. E os Lavradores, para gozarem do dito privilegio, feraõ encabeçados em cada huma dessas herdades, e naõ lavrarãõ em outras, sennaõ nas dos sobre-ditos. E se em outras lavrarem, paguem como os outros, e firvaõ por ellas tanto tempo do anno, quanto montar na parte que lavrarem fóra das ditas herdades encabeçadas. Os quaes privilegios lhes feraõ guardados, depois que as Cartas por Nós outorgadas aos sobre-ditos forem passadas por nossa Chancellaria.*

1 E os caseiros, que stiverem em suas quintas, e casas, devem ser governados continuamente, e a principal parte de suas vidas, por o salario das sobre-ditas pessoas, e não devem principalmente viver por outros misteres, nem por grangearia de seus proprios bens.

2 E quanto aos mordomos, mandamos, que em cada casa, ou quinta não haja mais que hum, para gozar deste privilegio.

3 E os criados dos ditos Fidalgos gozarão deste privilegio, em quanto com elles viverem sómente.

4 Porem, por os taes privilegios não feraõ as pessoas acima declaradas escusas de pagar na bolsa, nem de servir na defensão da Cidade, Villa, ou lugar, e seu termo, onde viverem, nem no que toca ao fazer, ou reparar muros, pontes, fontes, e calçadas, salvo, se expressamente por merce special, que a algum queiramos fazer, lhe outorgarmos, que os seus Lavradores, caseiros, mordomos, e criados, sejaõ de cada huma destas cousas escusos,

## TITULO LIX.

### *Dos privilegios das Desembargadores.*

**O** REGEDOR da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Scrivaõ da Puridade, e a pessoa, que servir de Presidente do Desembargo do Paço, quando o houver, o Chanceller Mór, Desembargadores do Paço, Védores da nossa Fazenda, Desembargadores das ditas Casas, e os nossos Secretarios, e a pessoa, que comnosco despatcha as petições do Estado, Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, e Ordens, Almotacé Mór, Scrivaõ da Chancellaria da Corte, Scrivães da Fazenda, não paguem em serviços, pedidos, emprestimos, fintas, talhas, aduas, nem outros

tros quaesquer encargos ordenados, que por os moradores dos lugares, onde elles bens, e fazenda tiverem, forem lançados, assi para Nós, como para as necessidades da guerra, ou para proveito, e necessidade dos ditos Concelhos, ou para alguma cousa, que lhes aconteça, ou hajaõ de fazer, posto que sejaõ cousas pi-as, e a todos necessarias, e proveitosas, assi como fazimento, e reparo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, e outras quaesquer cousas, que aos Concelhos pertençaõ, por qualquer maneira que seja. Mas não feraõ escusos de contribuirem para a abertura, e refazimento de quaesquer vallas, e despesa dellas, do que lhes couber pagar pelo lançamento, conforme ao proveito que receberem, assi por neste caso não haver lugar a razãõ de seus privilegios, como por nossa Fazenda não ser escusa do tal pagamento. E isto, quando se mandarem abrir, e fintar a despesa dellas por algumas pessoas em particular, por o proveito que suas terras recebem, e não universalmente, como obra do Concelho.

**OUTRO** si, mandamos, que seus caseiros, que stiverem em suas quintas, ou lavrarem em seus cazaes, sem engano e malicia sejaõ escusos dos encargos dos Concelhos, e de hirem com dinheiros, ou com presos, e de pagarem para a bolsa, onde para elles he ordenada, e de servirem com os Concelhos, onde saõ moradores, ou sem elles por mar, ou por terra, e de serem Officiaes ( não sendo Officios de Juiz, Vereadores, Procurador do Concelho, Almotacés, Depositario do Cofre dos Orfaõs, porque destes Officios não escusa privilegio algum ) salvo, se já eraõ Officiaes dos Concelhos, antes que fossem seus caseiros, porque se o eraõ, queremos, que não sejaõ escusos de servir, posto que sejaõ seus caseiros. O que todo se guardará, não somente nos seus caseiros encabeçados, mas ainda nos

que lavrarem suas herdades, se pela lavoura, que nelas fizerem, se mantiverem a maior parte de sua vida, e bem assi em seus mordomos, e paniguados.

2022. E MANDAMOS, que dos mancebos, obreiros, e fervidores, assi homens, como molheres, que houver nos lugares, e Julgados, onde elles tiverem seus bens, as Justiças lhes dem, e fação dar a elles, primeiro que a outrem, os ditos mancebos, obreiros, e fervidores, pelas taxas desses lugares, em modo que por falta delles seus bens, e herdades não fiquem por aproveitar. E ás Justiças, que o assi não cumprirem, faremos pagar por seus bens o danno, que por isso receberem.

2023. E HAVEMOS por bem, que todos seus caseiros, criados, mordomos, e paniguados, que os servem, quando os haõ mister, e recebem delles bem fazer em cada hum anno, assi como capa, pelote, ou outra coufa semelhante, e seus Lavradores, e homens, que com elles viverem em suas casas, e os servirem continuamente, ou que delles receberem casamento, ou outra satisfação, sem serem acostados a outrem, hajaõ todas as honras, prívilegios, e liberdades, que para os seus haõ os Fidalgos, e os do nosso Conselho.

2024. E QUEREMOS, que os que lhes lavrarem suas herdades proprias, emprazadas, aforadas, ou em que tenhaõ uso-fructo, ou algum proveito outro, que forem seus caseiros encabeçados, ou parceiros, que lhes trouxerem suas herdades, não paguem a Nós, ou a outra alguma pessoa Jugada de paõ, vinho, linho, nem de algum outro fructo, assi elles, como os que lhes as ditas herdades lavrarem, e aproveitarem por qualquer maneira, que as os ditos Lavradores tragaõ emprazadas, aforadas, ou arrendadas a dinheiro, ou a paõ certo, ou a meas, terço, quarto, quinto, ou por qualquer outra maneira, que seja, porque de qualquer maneira, que as tragaõ, não pagando Jugada, he em pro-

veito dos sobre-ditos. E se algum lavrar algumas suas herdades, posto que nellas não seja encabeçado, por qualquer maneira que as traga, se não lavrar outra de alguma outra pessoa, se não as dos sobre-ditos, não pague Jugada, sem embargo de qualquer determinação, que por Artigos geraes, ou speciaes, em contrario disto seja dada.

5 E os Lavradores, que stiverem em suas herdades encabeçadas, e as lavrarem, não sejaõ constrangidos a ter egoa, nem cavallo, nem lhes sejaõ lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou Mandado nosso.

6 E os seus caseiros encabeçados, mordomos, amos, e paniguados, e outros que com elles viverem, não sejaõ Tutores, nem Curadores de pessoas algumas, salvo, sendo as Tutorias legitimas. Nem pousem com elles, nem lhes tomem suas casas de morada, adegas, strebarías, roupa, palha, aves, bestas, nem outra alguma cousa contra suas vontades, para Nós, nem para a Rainha, Principe, Infantes, nem para outras algumas pessoas.

7 E DEFENDEMOS, que nenhuma pessoa de qualquer stado, e condição que seja, ouse fazer força aos sobre-ditos, nem a suas casas, herdades, bens, nem a seus homens, e molheres, gados, bestas, casaes, quintas, e lugares, nem a outras cousas suas, nem lhes faça mal, ou defaguisado, nem lhes pouse em suas casas de morada, adegas, strebarías. Nem lhes tomem a elles, nem a seus caseiros, e Lavradores, que stiverem em suas quintas, e casaes encabeçados, bestas, roupa, palha, galinhas, ou outras aves, e gados. Nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes cortem lenha, nem madeira em suas defesas, nem lhes façaõ caminhos, nem atravessadouros pelas ditas suas herdades, lavras, quintas, defesas, e terras, nem lhes pastem nellas,

las. E áquelles , que contra isto forem , e o contrario fizerem , mandamos a todas as Justiças , que lho não confintaõ , e lhes façãõ emendar toda a perda , dano, e mal, que lhes for feito, e paguem mais a Nós os encoutos de seis mil reis, dos quaes nos praz, que haja a pessão, que os accusar, dous mil reis, e outros dous mil reis haverá o Desembargador , posto que não accuse , e o mais se arrecadará para nossa Camara. E mandamos aos nossos Almoxarifes , ou Recebedores dos lugares, onde os dannos forem feitos, que os recebaõ, e arrecadem para Nós , dos que os fizerem, e forem contra isto, sob-pena de o pagarem de suas casas : por quanto nossa merce, e vontade he, de os havermos em nossa guarda , e defençaõ.

8 E dos encoutos, queremos, que sejaõ Juizes os Almoxarifes, ou Recebedores , se os houver nos lugares , onde os privilegios não forem guardados. E não os havendo ahi , fello-haõ os Juizes Ordinarios deesses lugares. E assi de huns , como de outros virãõ sempre as appellações directamente ao Juiz de nossos feitos. E isto, quando perante os ditos Juizes, e Almoxarifes os quizerem demandar. E querendo alguma pessão destas privilegiadas, que podem trazer seus contendores á Corte por nova aução , citar alguma pessão por lhe hir contra o dito privilegio , ou pelos encoutos, o poderá citar perante os Corregedores da Corte do Civil, não sendo sobre cousa, que toque a Direitos Reaes. E sendo sobre cousa de Direitos Reaes, o citará perante o Juiz de nossos feitos. E tirando instrumentos de agravo sobre cousas de Jugadas, ou de Direitos Reaes, virãõ ao dito Juiz de nossos feitos. E sendo tirados sobre outras cousas , virãõ aos Desembargadores dos Aggravos.

9 E QUEREMOS outro si, que possaõ andar em bestas muares, sem embargo de qualquer defesa, que em

em contrario haja , e isso mesmo os que com elles viverem , ou cavalgarem , ou os mandarem nellas a alguns lugares.

10 OUTRO si , mandamos, que em quanto os sobre-ditos forem nossos Officiaes , e os Desembargadores nas ditas nossas Relações andarem , ou forem ver suas fazendas , ou a algum lugar por nosso serviço , ou mandado , não possaõ fer citados , demandados , nem accusados perante Juizes alguns por feito civil , nem crime , salvo perante os Corregedores da Corte.

11 OUTRO si, se algumas pessoas lhes forem obrigadas em alguma parte de nossos Reinos , em ouro , prata , dinheiro , ou outros bens moveis , ou de raiz , por razão de contractos, arrendamentos, aforamentos, pensões de herdades , alugueres de casas , heranças , ou outras cousas semelhantes , e os quizerem demandar , pode-lo-hão fazer perante os Corregedores da Corte , aos quaes mandamos , que ouçaõ as partes , e lhes façaõ justiça.

12 E EM quanto andarem occupados em nosso serviço , se quizerem accusar alguma pessoa por algum crime de coufa, que lhes toque , a qual haja de fer accusada fóra da Corte , havemos por bem , que possaõ accusar por Procurador , posto que por nossas Ordenações sejaõ obrigados parecer pessoalmente.

13 E MANDAMOS, que se os ditos nossos Officiaes quizerem demandar algumas viúvas , ou outras pessoas ( posto que sejaõ miseraveis ) por dividas , e cousas que pertendaõ haver , as possaõ demandar perante os Corregedores da Corte. E se as viúvas, ou outras quaesquer pessoas quizerem demandar os ditos Officiaes , não seraõ obrigados responder perante outros Juizes , nem Justiças , se não perante os ditos Corregedores , por quanto o privilegio dos ditos nossos Officiaes havemos

vemos por melhor, que o das viúvas, e de outras algumas pessoas. E mandamos, que preceda a todos os outros, assi o dos Studantes, e Moedeiros, como de outros quaesquer privilegiados, por serem a Nós mais chegados, e terem mais trabalho em nosso serviço.

14 E MANDAMOS a todos os Juizes, Corregedores, Contadores, e outros quaesquer Officiaes de nossos Reinos, que inteiramente o cumprão assi, sem embargo de quaesquer mandados nossos, que em contrario disto forem dados. E qualquer Official de Justiça, ou outra pessoa, a que isto pertencer, e não cumprir, e guardar esta nossa Lei, e Carta de privilegio, graças, merces, e liberdades, que assi são dadas aos ditos nossos Officiaes, ou lhes contra elles for em parte, ou em todo, mandamos aos Corregedores da Corte, que lhes dem Carta, porque fação citar perante si o tal Julgador, ou Official de Justiça sem mais outra nossa licença, e quaesquer outras pessoas, que lhes contra isto forem em parte, ou em todo, e os ditos privilegios lhes não fizerem guardar, para que pessoalmente venhão dizer a razão, porque os não cumprirão, e guardarão. E se os acharem culpados, ou negligentes, lhes fação emendar toda a perda, e danno, que por isso receberem, e mais lho estranhem, como entenderem por direito. E posto que alguns tragaão Mandado nosso, que seja contra este privilegio, não lho guardem, por muito special que seja, porque nossa vontade he, de em todo lhes ser guardado este privilegio. E se alguns outros Officiaes nossos, ou outras quaesquer pessoas, sem ordem de Justiça, de puro feito, ou força lho quizerem quebrar, não lho consintão.

15 E POR fazermos merce aos nossos Desembarcadores das Casas da Supplicação, e do Porto, e a suas molheres, nos praz, que as molheres que foraão dos ditos

tos

tos Desembargadores, em quanto viúvas forem, e honestamente viverem, hajaõ, e tenhaõ todos os privilegios, e liberdades, que seus maridos por razã de seus Officios tinhaõ, assi para suas pessoas, como para seus criados, amos, caseiros, e lavradores, tirando sómente os paniguados, e que naõ possaõ trazer seus contendores á Corte, nem á Casa do Porto, salvo nos casos, em que as outras viúvas os podem trazer. E mandamos ao Chanceller Mór, que tirando estes dous casos, lhes mande dar suas Cartas de privilegios em fórma, como os tinhaõ seus maridos.

16. E QUANDO Nós, por special graça, e merce concedermos os ditos privilegios, e liberdades a alguns Fidalgos, e outras pessoas, havemos por bem, que se naõ extendaõ a seus paniguados, nem isso mesmo para as ditas pessoas por razã dos taes privilegios, nem os que com elles cavalgarem, ou os mandarem a algumas partes, poderem andar em bestas muares, quando for defeso, se outro privilegio para isso naõ tiverem. E tirados estes dous casos lhes mandará o Chanceller Mór dar suas Cartas, com o traslado dos ditos privilegios.

## T I T U L O   L X .

*Que os Cavalleiros não gozem dos privilegios da Cavalleria sem serem confirmados, e terem cavallos, e armas.*

**O**s Cavalleiros para gozarem do privilegio da Cavalleria, são obrigados ter armas, e cavallo, para o que á sua honra, e nosso serviço cumprir. Por tanto mandamos, que assi elles, como ás pessoas a que dermos os ditos privilegios, e liberdades, não lhes sejaõ guardados, se não fizerem certo, como tem armas, e cavallos de stada, e que não andem a pascer. E aquelle, a que morrer o cavallo, será obrigado comprar outro dentro de seis mezes, do dia que lhe morrer, para poder gozar dos ditos privilegios, e dentro no dito termo gozará delles, tendo as armas. E cada hum dos sobre-ditos, que passar de sessenta annos, poderá gozar do dito privilegio, posto que não tenha cavallo, nem armas. E bem assi os moradores do Algarve, aos quaes temos dado o dito privilegio, posto que piães sejaõ, gozarão delle, ainda que armas, e cavallos não tenhaõ: porque commummente os mais servem por mar.

**1** E MANDAMOS, que posto que os Cavalleiros sejaõ feitos por nossos Capitães, e disso tenhaõ seus Alvarás, de como os fizeraõ Cavalleiros por seus merecimentos, e posto que tenhaõ cavallo, e armas, não possaõ gozar de privilegio, e liberdades de Cavalleria, se não tiverem Carta de confirmação nossa, assinada por Nós, e sellada de nosso Sello pendente.

**2** E QUANDO vierem requerer a confirmação, trarão certidaõ assinada pelo Capitão do lugar de Africa, onde forem feitos Cavalleiros, de como serviraõ com cavallo, e armas, e com ellas stiveraõ continuadamente servindo seis mezes ao menos. A qual certidaõ será  
fei-

feita pelo Scrivaõ dos Contos do dito lugar, e affinada pelo Capitaõ. E sendo feito Cavalleiro na India, trará certidaõ do Vice-Rei, ou Governador das ditas partes do tempo, que lá servio, e em que maneira, e ácerca disto naõ lhe será recebida prova de testemunhas. E alem da dita certidaõ, traráõ instrumento publico, dando por authoridade do Corregedor da Comarca, onde viverem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos são, e das qualidades de seu pai, e mãi, e cujos criados são, se tiverem criação de algumas pessoas, para pelas ditas certidões os mandarmos despachar, como nos bem parecer. E esta prova, se a consigo logo naõ trouxerem, naõ lhes será recebida em outra parte.

TITULO LXI.

*Que os privilegiados tenbaõ lanças.*

**M**ANDAMOS, que qualquer pessoa, que de Nós tiver privilegio, de qualquer sorte que seja, ou que o tenha por respeito da pessoa, com que viver, em qualquer maneira, que pelo privilegio da tal pessoa guardado for, tenha lança de vinte palmos, ou dahi para cima em sua casa. E naõ a tendo, naõ lhe seja guardado privilegio, que tiver, ora seja dado a sua pessoa, ora se lhe guarde por respeito da pessoa, cujo for, e com que viver. E estes privilegiados aqui declarados, se naõ tiverem as ditas armas, as Justiças da terra os hajaõ por devassos, e naõ lhes guardem os ditos privilegios. E guardando-lhos haverãõ as penas, que merecem os que escusaõ pessoa naõ privilegiada, dos encargos, em que he obrigado servir: e mais qualquer outra, que houvermos por bem.

## T I T U L O   L X I I .

*Do privilegio dos Moedeiros da Cidade de Lisboa.*

**P**osto que os Corregedores da nossa Corte possam conhecer das causas dos privilegiados, havemos por bem, que não tomem conhecimento das causas dos Moedeiros da Cidade de Lisboa, mas as remettao ao seu Conservador, para elle as despachar, como for Justiça.

1    **P**OREM, sendo os Moedeiros, e Officiaes da Casa da Moeda sómente demandados por viúvas, ou pessoas miseraveis, conhecerá das causas em que os ditos Moedeiros, e Officiaes da Moeda forem reos, o Conservador da Moeda, e das em que forem autores, e demandarem as viúvas, e pessoas miseraveis, conhecerão os Juizes dellas, por quanto o privilegio dos Moedeiros não deroga o das viúvas, e pessoas miseraveis.

2    **E** nos feitos da Almotaceria, sendo demandados, responderão perante o seu Conservador da Moeda.

3    **T**ANTO que algum Moedeiro for preso, ou demandado por qualquer caso, porque segundo fórma de seus privilegios deva ser remettido a seu Conservador, pedindo elle a tal remissaõ no tempo, em que confôrme a direito a deve pedir, mandamos ás nossas Justiças, que logo o remettao ao dito Conservador. E o Official, que lhe não guardar seus privilegios, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade para a parte, e a outra para o Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa.

4    **E** QUANDO algum Alcaide, ou Meirinho, ou outro Official de Justiça prender algum Moedeiro da Cidade de Lisboa de dia, ou de noite, por algum caso,

alle-

allegando-lhe, que he Moedeiro do numero dos cento e quatro, que gozaõ do privilegio, posto que logo lhe naõ mostre disso certidaõ, o levará preso ao Conservador primeiro, e naõ a outra alguma Justiça, para perante o dito Conservador mostrar, como he Moedeiro. E elle verá o rol dos que são Moedeiros ( que deve ter em seu poder ), e achando-o no numero, o mandará á prisaõ dos Moedeiros, sendo o caso para isso. E naõ o achando no numero do rol, o remetterá á Justiça ordinaria, perante a qual o preso poderá allegar seu privilegio, e pedir, que o remettaõ. E o Official de Justiça, que fizer o contrario, pagará vinte cruzados, amedade para o Cabido dos Moedeiros, e a outra para o Hospital de todos os Sanctos.

5. E o que dito he se cumprirá, posto que os Corregedores da nossa Corte sejaõ os que prenderem os ditos Moedeiros, ou outros quaesquer Juizes, que despacharem em Relaçãõ, porque por si fõs sem outro despacho da Relaçãõ os remetterãõ, posto que por seus Regimentos por si fõs naõ possaõ despachar, os quaes para este effeito havemos por revogados.

6. E QUEREMOS, que quando o Conservador dos Moedeiros condenar alguns Officiaes, ou outras peffoas nos encoutos, por naõ guardarem os privilegios a algum dos ditos Moedeiros, que da tal condemnação, naõ haja appellação, nem aggravo para a Relaçãõ, e o dito Conservador dê sua sentença á execução. E sentindo-se as ditas peffoas, que nos encoutos foraõ condenadas, aggravadas nisso, se socorrerãõ a Nós, para mandarmos ver, se são aggravados, ou naõ.

## T I T U L O   L X I I I .

*Dos privilegios dos Rendeiros de El-Rei.*

**T**ODOS os Rendeiros, que nossas rendas tiverem, fejaõ escusos de com elles poufarem, nem lhes tomem de aposentadoria suas casas da morada, adegas, celeiros, strebarías, nem lhes seja tomado roupa, paõ, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nem outra alguma cousa sua, contra sua vontade. E mandamos a todos os aposentadores de nossa Corte, e dos nossos Reinos, e Senhorios, e ás Justiças, e pessoas, que para isso poder tiverem, que assi o cumprãõ, sob pena de cada hum, que o assi não cumprir, pagar por cada vez dez mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para o Meirinho, ou Alcaide, e seus homens, que fizerem esta execuçaõ. A qual será feita por mandado dos Védores da Fazenda, que disso conhecerãõ nos lugares, onde stivermos, e ao redor cinco legoas, e tomando-se em outras partes as ditas cousas aos ditos Rendeiros para algumas aposentadorias, se fará a dita execuçaõ por mandado dos nossos Contadores das Comarcas, cujos mandados os Meirinhos, e Alcaides cumprirão com diligencia, sob pena de pagarem outro tanto, por cada vez que os não cumprirem. E alem disto poderãõ os ditos Védores da Fazenda, e Contadores proceder contra huns, e outros com pena de prisãõ, e degredo, e outras quaesquer penas, que lhes parecer necessario, para se o sobre-dito cumprir. E mandamos aos Corregedores da Corte, que mandem logo dar á execuçaõ os ditos mandados.

**I** E ASSI havemos por bem, que possaõ andar em bestas muares, sem embargo de nossas Ordenações, que em contrario possaõ ser feitas. E possaõ elles, e seus requeredores trazer as armas que quizerem

zerem, assi de noite, como de dia, nos lugares defesos em toda a Comarca, em que forem Rendeiros, e lides não sejaõ tomadas, salvo, sendo achados que fazem com ellas o que não devem.

2 OUTRO si, queremos, que os ditos Rendeiros sejaõ escusos de servirem em guerras, e armadas. E sendo elles chamados, ou requeridos por algumas pessõas, ou Senhores, com que viverem, stará em sua escolha hirem, ou não. E para isso não seraõ constringidos, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

3 E MANDAMOS, que o Contador conheça dos feitos dos ditos Rendeiros, assi no crime, como no civil, convem a saber, nos crimes, que commetterem depois de serem Rendeiros, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos. E não gozarãõ deste privilegio nos maleficios, quaesquer que sejaõ, commettidos antes de serem Rendeiros. E nos civis gozarãõ deste privilegio em todos os casos, assi os que tiverem nascimento antes de serem Rendeiros, como durando o tempo de seus arrendamentos, se já não eraõ citados perante outros Juizes, antes de serem Rendeiros. O que haverá lugar, assi nos crimes, como nos civis, em que forem reos, porque nos em que forem autores, não gozarãõ deste privilegio. E isto, não sendo os taes casos sobre nossas rendas, e de que o conhecimento pertence aos Officiaes de nossa Fazenda, por Regimento de seus Officios, e nossas Ordenações. Os quaes feitos crimes, e civis, em que foraõ citados perante os Contadores sendo Rendeiros, e a lide for já contestada ao tempo, que deixaraõ de ser Rendeiros, não remettermãõ a Juizes alguns, mas perante elles seraõ findos, como se durasse o arrendamento.

4 E se algum, depois de ser condenado por sentença, em que se deva fazer execuçaõ, se fizer nosso Rendeiro, far-se-ha a execuçaõ da sentença por mandado

dado do Julgador, que a deu. O qual, outro si, conhecerá dos embargos, que pelo dito condenado forem postos á execuçaõ della, ou á arremataçaõ dos penhores. Porem, os despachos que o tal Julgador der nos taes feitos, ellè os mandará notificar aos Contadores das Comarcas, e Officiaes, sobre que as taes rendas carregarem, para proverem nisso, se for necessario, e requererem o que lhes parecer noſſo ſerviço. E naõ o fazendo assi os ditos Julgadores, haver-se-ha por elles toda a perda, que á noſſa Fazenda por iſſo ſe ſeguir.

5 E se algum, ſendo noſſo Rendeiro, for condemnado por ſentença dos Védores de noſſa Fazenda, ou Juizes della, ou Contadores das Comarcas, e depois da dita condemnaçaõ deixar de ſer Rendeiro, a execuçaõ da tal ſentença ſe faça por mandado de quem a deu. E ſe ſe vier com embargos á dita execuçaõ, ou á arremataçaõ dos penhores, ſeraõ iſſo meſmo despachados por quem deu a ſentença.

6 E se no lugar naõ houver Contador para conhecer dos feitos acima ditos, e houver Almojarife, elle ſó conhecerá delles, ſem mais hirem ao Contador. E ſe ahi naõ houver Contador, nem Almojarife, qualquer delles, que mais perto ſtiver, donde for commetido o maleficio, tomará conhecimento delle, ou onde o reo for morador, nos feitos civeis. E o aggravo, ou appellaçaõ, que ſahir dante o Contador, ou Almojarife ( que naõ forem de noſſas rendas, ou que dellas dependaõ ) naõ hirá ao Contador, nem aos Védores da Fazenda, ou Juizes della, mas hirá ás Juſtiças, a que por Ordenaçaõ, e direito houvera de hir, ſe os Juizes da terra de tal feito conhecerã.

7 E o Rendeiro de noſſas rendas, que naõ chegarem a quantia de vinte mil reis, naõ gozará de privilegio algum de noſſo Rendeiro.

8 E MANDAMOS aos Contadores, e Almojarifes, e quaesquer outras pessoas, que em seu lugar conhecerem, que não dem Rendeiro algum, que for preso por feito crime, sobre fiança, nem sobre fiadores Carcereiros. E fazendo o contrario, incorrerão nas penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime.* Porem, se o crime porque for preso, sendo provado, não merecer mais pena, que dous annos de degredo, ( não sendo offensa de Official de Justiça ) podelo-hão dar em fiança, na quantia, que lhes parecer, porque a parte, e a Justiça stem seguros. O que farão, quando a renda, de que o dito preso for Rendeiro, em outra maneira se não poder bem arrecadar.

9 E DEFENDEMOS aos Vedores da Fazenda, assi da Corte, como aos mais do Reino, e aos Juizes dos feitos della, que nem por aução nova, nem por aggravo, e appellação, e instrumentos, nem por outro modo algum tomem conhecimento de feito crime, que a Rendeiro pertença, posto que seja maleficio commetido no lugar, onde elles stiverem, mas deixem o conhecimento disso ao Almojarife, ou Contador, segundo a declaração sobre-dita. Salvo, sendo de injurias feitas aos Rendeiros sobre a arrecadação de nossas rendas, porque destas conhecerão os Juizes da Fazenda, pelo modo que fica dito em seu Titulo. E bem assi, não tomarão conhecimento de feitos civeis, que sejam entre partes, e não forem de nossas rendas, nem dependerem dellas, sob pena de tres mil reis para a parte contraria. E se a parte os não quizer, serão para os Captivos. E os autos, que perante elles se processarem, serão nullos.

10 E DEFENDEMOS ao Contador, e Almojarife, que nenhum delles tome conhecimento do feito, que pertencer ao outro, sob a dita pena de tres mil reis, e de os autos, e procedimento serem nullos. 11

II    E PORQUE algumas pessoas, por não pagarem a Sisa , ou por prejudicarem aos Rendeiros em suas rendas, lhes impedem a arrecadação dellas, e os ameaçam, e afrontam com palavras , mandamos , que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja , sobre o arrecadar de nossas rendas , não ameace Rendeiro nosso , nem lhe faça , nem diga injuria tal , porque possa recuar de requerer o que lhe cumprir nas ditas rendas, ou perder alguma cousa dellas. E o que o contrario fizer, havemos por bem, que o Rendeiro lhe possa encampar a dita renda no ponto , e estado em que a tiver ao tal tempo , e mais pague trinta mil reis para o dito Rendeiro pelo ganho , que nella podia ter , e seu trabalho , tendo a tal pessoa bens, por onde se possa tudo haver. E se tanta fazenda não tiver , toda a que lhe for achada , lhe será tomada para Nós, pelo nosso Almojarife , sobre que a tal renda carregar , o qual a tomará em pagamento, e desconto da renda ao Rendeiro. E alem disso ficará ao Rendeiro resguardado seu direito , para demandar sua injuria. E o conhecimento de tudo isto, queremos, que pertença aos Juizes de nossos feitos da Fazenda, na Casa da Supplicação , e ao redor cinco legoas , e nos lugares mais afastados aos Contadores das Comarcas, e aos Almojarifes, onde não estiverem os Contadores , com appellação , e agravo para os ditos Juizes de nossos feitos. Porem , se o tal Rendeiro tiver a renda por annos , não a poderá encampar , se não naquelle anno, em que o caso acontecer. E sendo a renda de quarenta mil reis para baixo, ficará em arbitrio dos Juizes de nossos feitos, darem-lhe dos ditos trinta mil reis da encampação a quantia , que lhes bem parecer. E o Rendeiro, em quanto não for julgado por sentença final , e a parte não quiser tomar a encampação , correrá a renda, até ser julgado. E por assi a correr , não se fará prejuizo a seu direito.



ORDENAÇÕES  
E LEIS  
DO  
REINO DE PORTUGAL.

*Publicadas em 1603.*

LIVRO TERCEIRO.

ORDENANÇAS

ELEIS

DO

REINO DE PORTUGAL

LIVRO TERCEIRO

TABOADA  
DO TERCEIRO LIVRO  
DAS  
ORDENAÇÕES.

<b>T</b> ITULO I. <i>Das citações, e como haõ de ser feitas.</i>	pag. I
<b>TIT.</b> II. <i>Em que casos se pôde citar o Procurador do reo no começo da demanda.</i>	8
<b>TIT.</b> III. <i>Dos que podem ser citados na Corte, e dos que o não podem ser, posto que nella sejaõ achados.</i>	10
<b>TIT.</b> IV. <i>Quando podem ser citados os Embaixadores.</i>	11
<b>TIT.</b> V. <i>Dos que podem trazer seus contendores á Corte, por razãõ de seus privilegios.</i>	12
<b>TIT.</b> VI. <i>Dos que podem ser citados, e trazidos á Corte, ainda que não sejaõ achados nella: e do que se obrigou a responder em outro Juizo.</i>	17
<b>TIT.</b> VII. <i>Dos que podem, e devem ser citados, que pareçaõ pessoalmente em Juizo.</i>	20
<b>TIT.</b> VIII. <i>Dos que não podem ser citados sem licença del-Rei.</i>	22
<b>TIT.</b> IX. <i>Dos que não podem ser citados por causa de seus Officios, Pessoas, Lugares, ou por alguma outra causa.</i>	23
<b>TIT.</b> X. <i>Do que he citado para responder em hum tempo em diferentes Juizos, ou sendo citado foi chamado por El-Rei.</i>	29
<b>TIT.</b> XI. <i>Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que não sejaõ achados em seu territorio.</i>	31
<b>TIT.</b> XII. <i>Dos privilegiados a que saõ dados certos Juizes, perante quem bajaõ de responder.</i>	33
TIT.	

TIT. XIII. <i>Se o dia em que he assinado, ou acabado o termo, será nelle contado.</i>	34
TIT. XIV. <i>Dô autor que não appareceo ao termo para que citou seu contendor, ou appareceo, e se absentou.</i>	35
TIT. XV. <i>Em que modo se procederá contra o reo que for revel, e não apparecer ao termo para que foi citado.</i>	37
TIT. XVI. <i>Dos Juizes arbitros.</i>	38
TIT. XVII. <i>Dos arbitradores.</i>	41
TIT. XVIII. <i>Das ferias.</i>	44
TIT. XIX. <i>Do Regimento das audiencias.</i>	48
TIT. XX. <i>Da ordem do Juizo nos feitos civeis.</i>	53
TIT. XXI. <i>Das suspeições postas aos Julgadores.</i>	76
TIT. XXII. <i>Das cauções, e em que suspeições se porão.</i>	85
TIT. XXIII. <i>Das suspeições postas aos Fabelliães, e Scrivães.</i>	87
TIT. XXIV. <i>Que não julgue Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiaes dante elle.</i>	89
TIT. XXV. <i>Em que maneira se procederá contra os demandados por scripturas publicas, ou Alvarás que tem força de scriptura publica, ou reconhecidos pela parte.</i>	91
TIT. XXVI. <i>Em que casos o senhor da causa poderá revogar o Procurador que em ella feito tiver.</i>	94
TIT. XXVII. <i>Quando, e como expira o Officio de Procurador.</i>	96
TIT. XXVIII. <i>Das pessoas a que he defeso procurar, ou advogar.</i>	97
TIT. XXIX. <i>Das Procurações, e das pessoas que as não podem fazer.</i>	99
TIT. XXX. <i>Quando não será o autor obrigado formar seu libello por scripto.</i>	100
	TIT.

TIT. XXXI. Quando o reo he obrigado satisfazer em Juizo, por não possuir bens de raiz.	101
TIT. XXXII. Em que casos poderá o Juiz conftranger as partes, que respondeão ás perguntas que lhe fizer em Juizo.	103
TIT. XXXIII. Das auções, e reconvenções.	104
TIT. XXXIV. Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.	107
TIT. XXXV. Do que demanda seu devedor antes do tempo a que lhe he obrigado.	108
TIT. XXXVI. Do que demanda o que já em si tem.	109
TIT. XXXVII. Que os devedores a que El-Rei der espaço, dem fiança a pagar as dividas.	110
TIT. XXXVIII. Do que impetrou graça del-Rei, para não ser demandado até certo tempo, como usará della contra si.	112
TIT. XXXIX. Do que traspassa em algum poderoso a cousa, ou direito que nella tem.	114
TIT. XL. Do que nega star em posse da cousa que lhe demandaõ.	116
TIT. XLI. Da restituicão que se dá aos menores de vinte cinco annos, contra sentenças injustas, e como devem ser citados.	118
TIT. XLII. Do Orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou graça del-Rei, para ser havido por maior.	123
TIT. XLIII. Do juramento de calunnia.	125
TIT. XLIV. Em que casos haverão lugar as auto-rias, e em que casos não.	128
TIT. XLV. Do que he demandado por alguma cousa, e nomea outro por autor que o venha defender.	129
TIT. XLVI. Do que prometteo apresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executará nelle a dita pena.	135
	TIT.

TIT. XLVII. <i>Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz, sem outorga de sua mulher.</i>	135
TIT. XLVIII. <i>Que em feito de força nova se proceda summariamente, sem ordem de Juizo.</i>	138
TIT. XLIX. <i>Das excepções dilatorias.</i>	140
TIT. L. <i>Das excepções peremptorias.</i>	142
TIT. LI. <i>Da contestação da lide.</i>	143
TIT. LII. <i>Do juramento que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.</i>	144
TIT. LIII. <i>Em que modo se farão os artigos, para as partes serem obrigadas depôr a elles.</i>	147
TIT. LIV. <i>Das dilações que se dão ás partes, para fazerem suas provas.</i>	152
2. <sup>a</sup> p. <sup>a</sup> TIT. LV. <i>Das testemunhas que hão de ser perguntadas.</i>	158
TIT. LVI. <i>Que pessoas não podem ser testemunhas.</i>	163
TIT. LVII. <i>Que as partes não fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.</i>	166
TIT. LVIII. <i>Das contraditas, e reprovadas.</i>	167
TIT. LIX. <i>Das provas que se devem fazer por scripturas publicas.</i>	170
TIT. LX. <i>Da fé que se deve dar aos instrumentos publicos, e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.</i>	180
TIT. LXI. <i>Em que modo se darão os traslados das scripturas da Torre do Tombo.</i>	184
TIT. LXII. <i>Dos embargos que se allegão ás inquirições serem abertas, e publicadas.</i>	185
3. <sup>a</sup> p. <sup>a</sup> TIT. LXIII. <i>Que os Julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo.</i>	187
TIT. LXIV. <i>Como se julgarão os casos, que não forem determinados por as Ordenações.</i>	191
TIT. LXV. <i>Das sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas.</i>	193

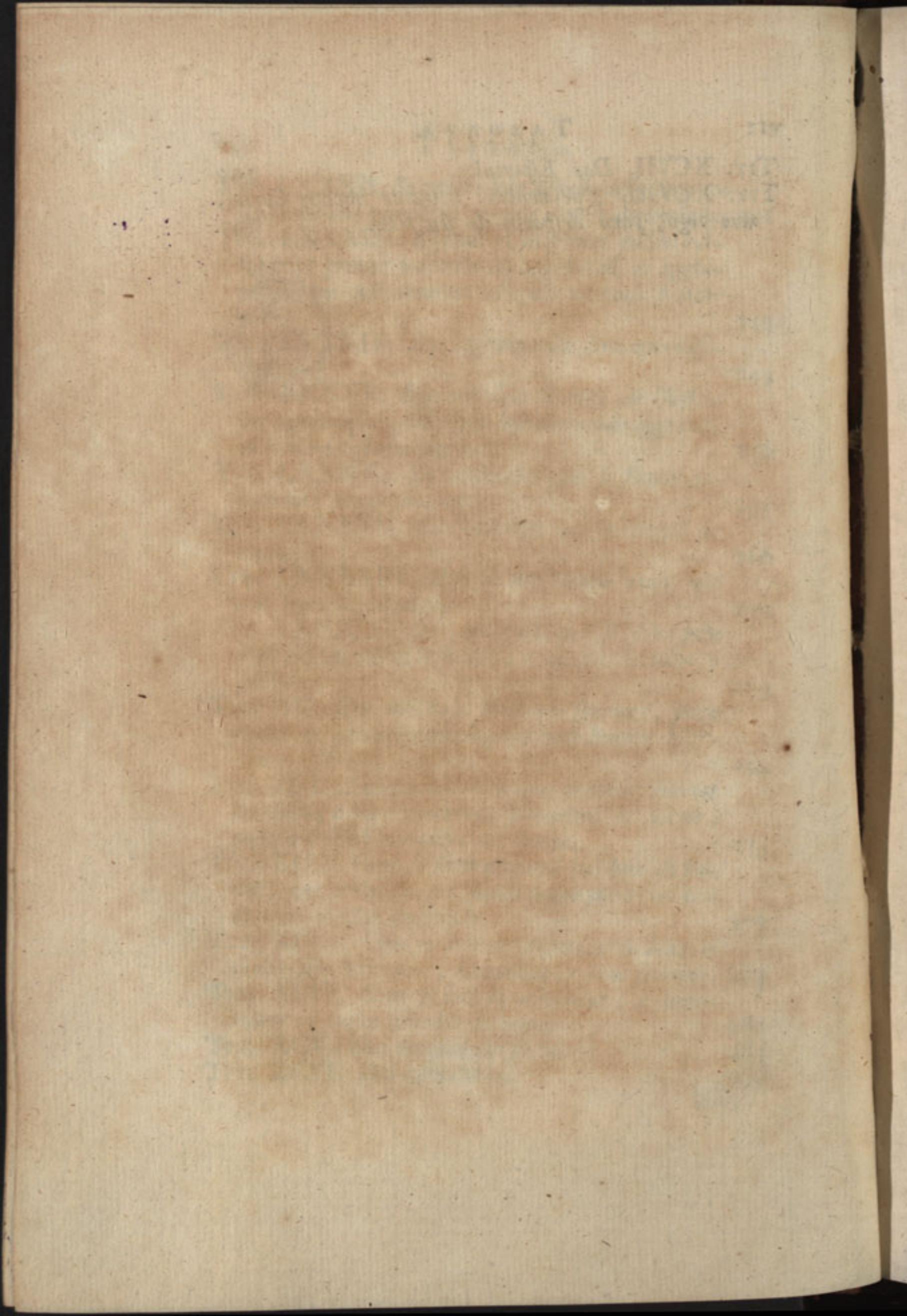
TIT. LXVI. Das sentenças diffinitivas.	195
TIT. LXVII. Da condemnação das custas.	201
TIT. LXVIII. Da ordem que se terá nas appellações das sentenças interlocutorias, e diffinitivas.	203
TIT. LXIX. Das appellações das sentenças interlocutorias, e que não bajaõ os autos por appellação.	208
TIT. LXX. Das appellações das sentenças diffinitivas.	212
TIT. LXXI. Das appellações que sabem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos.	217
TIT. LXXII. Que quando os Juizes de alçada acharem que o appellado he aggravado, o desagravem, posto que não appelle.	219
TIT. LXXIII. Que o Juiz de que foi appellado, não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellação.	220
TIT. LXXIV. Da maneira que se terá quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.	221
TIT. LXXV. Da sentença que por direito he nenuma, e como se não requer ser della appellado, e como em todo tempo póde ser revogada.	225
TIT. LXXVI. Quando poderão appellar da execução da sentença.	226
TIT. LXXVII. Quando appellarão da sentença condicional.	228
TIT. LXXVIII. Quando poderão appellar dos autos que se fazem fóra do Juizo, e de que effeito serão as protestaões que se fazem fóra delle.	229
TIT. LXXIX. Dos que não são recebidos a appellar.	235
TIT. LXXX. Quando muitos são condenados em huma sentença, e hum só appella della.	238
TIT. LXXXI. Dos que podem appellar das sentenças dadas entre outras partes.	239

- TIT. LXXXII. *Se pendendo a appellação morrer cada buma das partes, ou perecer a cousa demandada.* 241
- TIT. LXXXIII. *Quando os litigantes podem allegar, e provar na causa da appellação, ou agravo, o que não tiverem allegado na causa principal.* 242
- TIT. LXXXIV. *Dos agravos das sentenças definitivas.* 244
- TIT. LXXXV. *Que não dem Cartas de Justiça por informações, salvo por instrumento de agravo, ou Cartas testemunháveis.* 250
- TIT. LXXXVI. *Das execuções que se fazem geralmente por as sentenças.* 251
- TIT. LXXXVII. *Dos embargos que se allegão ás execuções.* 266
- TIT. LXXXVIII. *Que se não venha mais que com huns sós embargos.* 272
- TIT. LXXXIX. *Da execução que se faz pelo Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.* 273
- TIT. XC. *Que não haja Porteiros speciaes, para fazer as execuções nos lugares onde houver Morgados.* 274
- TIT. XCI. *Quando o crédor que primeiro houver sentença, e fizer execução, precederá os outros, posto que sejaõ primeiros em tempo.* 275
- TIT. XCII. *Como se fará execução nos bens do fiador, que prometteo em fuizo pagar por o reo tudo o em que for condenado.* 277
- TIT. XCIII. *Como se haõ de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Cappellas, e bens foreiros.* 279
- TIT. XCIV. *Como se haõ de arrecadar, e arrematar as cousas achadas do vento.* 281
- TIT. XCV. *Das revistas dos feitos.* 283
- TIT. XCVI. *Das assinaturas.* 289

TIT.

- TIT. XCVII. *Das Esportulas.* 295  
TIT. XCVIII. *Que nenkum litigante impetre Carta,  
nem rogo, para despacho de seu feito.* 297







TERCEIRO LIVRO

DAS

ORDENACÕES.

TITULO PRIMEIRO.

*Das citações, e como haõ de ser feitas.*

**A**S CITAÇÕES se podem fazer em quatro modos. O primeiro, dando o Julgador licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos. E isto he sómente outorgado ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e ao Chanceller Mór. E a estes por razão da preeminencia de seus Officios. E assi o poderão fazer o Chanceller da Casa da Supplicação, e o Juiz da Chancellaria della, e os Corregedores de nossa Corte, por os negocios que lhes occorrem, a que convem prover com diligencia. E nenhum outro Julgador poderá mandar citar pela dita maneira.

I O SEGUNDO modo de citar he, por Porteiro por Nós specialmente deputado a algum nosso Official, ou

geralmente dado por o Concelho de alguma Cidade, Villa, ou lugar, que jurisdicção tenha. E este tal Porteiro póde citar sem licença do Julgador, se a citação houver de ser feita dentro no lugar, ou em seus Arrabaldes. E havendo de ser feita no Termo, não o poderá fazer sem licença do Julgador. E o Julgador não lhe deve dar tal licença, para citar alguma pessoa em feito civil sobre divida, ou outra obrigação pessoal, salvo mostrando-lhe o autor scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, daquillo sobre que entende fazer a demanda, se a quantidade for tão grande, que a requeira, ou se o autor differ que o quer deixar em juramento do reo. E se a citação houver de ser feita sobre aução real, porque o autor queira demandar alguma cousa, que lhe pertença de direito, ou sobre feito de injuria, ou qualquer outro feito crime, deve o Juiz mandar citar a pessoa, que lhe for requerido, sem lhe ser mostrada scriptura publica. E o Julgador que mandar citar no Termo de qualquer Cidade, Villa, ou lugar, sem fazer cada huma das diligencias sobre-ditas, além da citação ser nenhuma, pagará á parte citada as custas, que por causa da citação fizer.

2 E PÓDE o Juiz na terra, onde o for, mandar citar em todo caso por Porteiro. E fóra de seu territorio poderá mandar citar por Carta precatoria, segundo se dirá adiante.

3 O TERCEIRO modo de citar he por Tabelliaõ, quando lhe he mostrada Carta noffa, ou de algum Corregedor, ou Juiz, porque lhe he mandado que cite a pessoa conteuda nella, que pareça no termo nella assinado. E quando no lugar não houver Tabelliaõ publico, ou não poder ser tão prestes achado, faça essa citação, ou a mande fazer o Juiz da terra. E mandará ao Scrivaõ da Camara, que dê Carta testemunhavel da dita citação sellada com o Sello do Concelho, a qual fará

fará cumprida fê perante os Julgadores, que a mandará fazer, assi como se fosse instrumento publico.

4 E se as citações se houverem de fazer em algumas Aldeas, ou no Termo, onde não houver Tabelliaõ, ou Scrivaõ, o Juiz da Cidade, ou Villa, mandará que a faça o Vintaneiro, ou Jurado da tal Aldea, ou limite; o qual Jurado, ou Vintaneiro virá dar sua fê, ou a mandará por scripto ao Juiz: e o Juiz mandará a hum Tabelliaõ da dita Cidade, ou Villa, que com a fê da citação lhe passe hum instrumento. E não havendo ahi Tabelliaõ, mandará ao Scrivaõ da Camara, que lhe passe Carta testemunhavel com a dita fê da citação.

5 E QUANTO ás Cartas precatorias, que passarem os Julgadores para outros, para serem citadas algumas pessoas fóra de seu territorio, o Julgador, a que forem dirigidas, fará fazer a citação por Tabelliaõ, ou Porteiro, ou Jurado, na maneira que acima dito he. E nas Cartas precatorias se deve declarar o Juiz, a que he commettido, que mande fazer a citação. E as Cartas, que forem dos superiores, hiraõ geralmente dirigidas a qualquer Tabelliaõ, a que as Cartas forem mostradas. E nellas hirá declarado o nome do que ha de ser citado, e a razãõ porque, e onde he morador, e onde ha de apparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, e se ha de apparecer pessoalmente, se por Procurador, e que venha, ou envie seu Procurador bem informado, para se defender, e dizer de seu direito, no caso em que póde mandar Procurador.

6 E o Juiz que mandar passar as taes Cartas para citar, fará primeiro cada huma das diligencias declaradas no paragrapho primeiro deste Titulo, sob a pena nelle conteuda.

7 E se em a Carta da citação for declarada a razãõ porque o autor manda citar o reo, e depois o au-

tor quizer mudar a substancia da demanda em outro modo, do que se contém na Carta, não será o reo obrigado responder, sem ser outra vez citado, e pagando-lhe primeiro todas as custas, que tiver feitas por causa da primeira citação. E não mudando a substancia da citação, mas fazendo a ella alguma addição, o Julgador affinará ao reo hum breve termo, para haver seu conselho.

800 O QUARTO modo de citar he por edictos, e estes se tem, quando a pessoa que ha de ser citada não he certa, e se he certa, não he certo nem sabido o lugar onde sta. E posto que seja certo, e sabido, se o lugar for perigoso, por onde com razão a citação se não deve fazer em pessoa do que se requer ser citado, em estes casos, e outros semelhantes, por onde se a citação não possa, ou não deva fazer em pessoa, mandamos, que sejam dados pregões pelas praças dos lugares, onde os reos por direito devem, e podem ser demandados, e postos Alvarás de edictos nos Pelourinhos, e em outros lugares semelhantes, porque haõ por citados aquelles a que o caso pertence, que a certo dia nos ditos pregões, e edictos affinado hajaõ de apparecer perante os que mandarem fazer a citação. E passado o termo procedaõ os Juizes como for direito. E quando a citação houver de ser feita por edictos, deve-se o Juiz primeiro informar por inquirição, se o reo póde razoadamente ser achado, e seguramente citado por o Porteiro, ou por sua Carta citatoria, sem perigo do que o ha de citar. Porque onde a citação assi póde razoadamente ser feita, não se devem fazer edictos. E fazendo-se em outra maneira, os Juizes da mór alçada a devem revogar, e todo o processo, que della proceder. E quando os edictos se houverem de pôr, se fará nelles menção da dita diligencia, que foi feita por inquirição.

9 No primeiro, e segundo, e terceiro modo de citar, deve ser feita a citação em pessoa do citado, e não de outra maneira. Salvo quando o Juiz da causa for em verdadeiro conhecimento por inquirição, que, o que havia de ser citado, se escondeo, ou absentou por não ser citado, de maneira que não pode ahi ser achado, para o haverem de citar em sua pessoa, ainda que seja certo o lugar, onde a esse tempo sta, porque em taes casos, como estes, deve ser citado á porta da casa, onde costuma morar a mór parte do anno, perante sua mulher, ou familiares de casa, ou vizinhos da rua, e amigos não stando ahi a mulher, ou familiares, aos quaes deve ser requerido, que notifiquem a citação ao absente, que a termo certo pareça perante o Juiz que o manda citar. O qual termo lhe seja assinado, segundo a informação, que esse Juiz houver da distancia do lugar, onde ao tempo da citação stiver o que ha de ser citado. E no caso onde se não pôde saber o lugar certo, em que a esse tempo stiver, deve ser citado por edictos, como fica declarado no quarto modo de citar.

10 E QUANDO ao Juiz que novamente manda fazer a citação, for por a parte, que a requer, allegada cada huma das ditas cauías, ou outra semelhante, poderá mandar pôr na Carta citatoria, que se acharem por inquirição, que a parte se esconde, para não ser citado em pessoa, que o citem á porta de sua morada, e sem lhe ser allegada a dita causa, não deve o Juiz mandar pôr na Carta a tal clausula.

11 O CHANCELLER Mór, e o Chanceller da Casa da Supplicação, e os Corregedores da Corte, e o Juiz da Chancellaria, poderão mandar citar nos casos, que a seus Officios pertencem por seus Alvarás, ou Porteiros, até cinco legoas donde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação.

12 A CITAÇÃO feita simplesmente entende-se para

ra a primeira audiencia, que se fizer depois do dia em que a parte he citada, e se no mesmo dia se fizer audiencia depois da citação, não será o citado obrigado hir a ella, salvo se o que o citar differ que o cita para a audiencia, que naquella dia se ha de fazer.

13. A PARTE não será citada mais de huma vez em cada hum negocio, e por aquella citação procederá até sentença diffinitiva inclusive, ainda que a citação seja feita simplesmente, sem dizer nella *peremptoriamente*, porque a citação feita no começo da demanda, se entenderá ser feita para todos os actos judiciaes. Porém, quando se der lugar á prova no feito, e a parte contra quem se dá a inquirição ao tempo, que primeiramente foi citado, appareceo em Juizo, e for presente no lugar, onde se trata o feito ao tempo, que se affina a dilação, será citada para ver jurar as testemunhas. E não sendo presente, tendo feito Procurador no dito Juizo, será notificado ao seu Procurador. E não sendo presente, ou não tendo Procurador, e sendo morador no dito lugar, seja citada huma pessoa de sua casa, para assi ver jurar as testemunhas. E se não for morador nesse lugar, nem tiver Procurador, não será mais necessario citarem a parte para as ver jurar, antes o farão pregoar no Juizo, e á sua revelia affinarão a dilação. E se a parte nunca appareceo em Juizo, posto que stê presente no lugar onde se tira a inquirição, ou ahi seja morador, não lhe será feita citação para ver jurar as testemunhas, porque pois sempre foi revel, e nunca appareceo em Juizo, não he necessario mais outra citação que a primeira: e posto que a parte, ou seu Procurador seja requerido para ver jurar as testemunhas ao tempo, que se der lugar á prova, com tudo quando assi for citada, ou seu Procurador, será ao tempo que se houver de tirar cada huma testemunha, notificando á dita parte, ou a seu Procura-  
ra-

rador, o dia, lugar, e tempo, em que ha de ser perguntada, e se ha de ser antes do meio dia, se depois. E sendo nos ditos casos perguntada qualquer testemunha, sem ser feita a dita notificação, o testemunho, que assi tiver dado, será nenhum. Porém quando for citada pessoa de sua casa, ou elle apregoado á revelia, não será necessaria mais notificação do dia, tempo, e lugar.

14 E PARA mais facilmente se poder fazer a dita notificação, mandamos, que a parte, contra quem se houverem de perguntar as testemunhas, em todo o tempo da dilação stê por si, ou por seu Procurador, no fim das audiencias, que fizer o Julgador, que a inquirição mandar tirar, no lugar onde se tira, para alí o Tabellião, ou Scrivão da inquirição affinar o dia, lugar, e tempo, onde se haõ de perguntar as testemunhas. E não stando a hi a parte, ou seu Procurador, lhe affinará o dia, tempo, e lugar á sua revelia, até outra audiencia logo seguinte. E assi se fará em cada audiencia, até se acabar a inquirição, ou dilação.

15 E DEPOIS que passaõ os seis mezes sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando concluso hum anno na mão do Scrivão sem se fallar a elle, não se póde tornar a fallar nelle, até que a parte seja novamente citada.

16 TODA a citação deve ser feita de dia, em quanto o Sol dura. E sendo feita antes que o Sol faia, ou depois que se pozer, não valerá couza alguma.

17 A CITAÇÃO que he feita em dia feriado á honra, e louvor de Deos para o citado responder em dia não feriado, não valerá, salvo, onde o reo se quizer absentar para outra parte, ou a aução do autor fosse de tal qualidade que pereceria, se a citação não fosse feita naquelle dia, porque em tal caso valerá a citação feita em dia feriado para responder no dia não feriado.

18 E QUANDO alguma pessoa for citada no lugar, onde ha de ser ouvido, ou em seu Termo, e lhe for assignado certo termo a que appareça, ao qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar, e depois de passado o termo vier o que citou a juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, ou vier apparecer o citado para pedir que o absolvaõ da instancia, seja a citação havida por circumducta, e não procedaõ por ella. E quando for citado por Carta fóra do lugar, e Termo onde ha de ser ouvido, não será o termo circumducto, até serem passados vinte dias depois de ser assignado. E se cada huma das partes vier requerer sua Justiça dentro nos termos, que lhe foraõ assignados, será ouvida.

19 Os Infantes, Duques, Marquezes, e outros grandes de nossos Reinos, que por antigo stilo, e costume de nossa Corte, sendo achados fóra della são citados por carta de Camara para alguma causa, o não devem ser para fallarem a ella por passar de seis mezes, nem para a execucao da sentença. Porém sendo achados na Corte podem, e devem ser citados pelo Scrivaõ dante o Julgador, que houver de conhecer, ou conhece do feito: e isto se não entenderá na Rainha.

## TITULO II.

*Em que casos se pode citar o Procurador do reo no começo da demanda.*

GERALMENTE em todo o caso no começo da demanda deve ser citada a parte principal, a que o negocio toca, e não seu Procurador, ainda que seja geral ou special para aquelle acto, para que se quer fazer a citação. Porém se o reo for absente da Comarca, e correição onde for morador, poderá ser citado seu

EM QUE CASOS SE PODE CITAR O PROCURADOR ETC. 9

seu Procurador no começo da demanda se tiver Procuração geral, ou special, sufficiente para aquelle acto, para que o querem citar : e se na Procuração ( posto que seja geral para demandar ) for conteudo , que esse Procurador não possa ser citado nos casos , onde se houver de fazer nova citação , não poderá o dito Procurador geral ser citado. Porem , se por virtude da tal Procuração o Procurador demandar alguma pessoa , poderá o demandado reconvir o dito Procurador , sem embargo da tal clausula posta na Procuração , se for causa em que caiba reconvenção. E dizendo o dito Procurador , que não tem informação para responder á reconvenção , ser-lhe-ha dado tempo para a haver, no qual não poderá seguir o feito em que demanda o que o reconvem.

I E NÃO sendo achado Procurador sufficiente no lugar onde se a demanda houver de tratar , deve ser citada a parte principal em sua pessoa por Carta citatoria do Juiz, a quem pertence o conhecimento da causa , se for certo o lugar onde a esse tempo o reofitá, ou á porta de sua casa , se se absentar por não ser citado , ou por edictos , quando não for certo o lugar de sua morada. E no caso , onde dissemos que o Procurador pode ser citado no começo da demanda , se elle for sufficiente Procurador, poderão proceder á sua revelia, assi , e tão compridamente como fariaõ , se a parte principal em sua pessoa fosse citada.

## TITULO III.

*Dos que podem ser citados na Corte, e dos que o não podem ser, posto que nella sejaõ achados.*

**T**ODO o que he achado em nossa Corte, ou Casa da Supplicação, póde ser citado para responder nella, ainda que seja morador em outra parte. E assi os estrangeiros, sendo achados na Corte poderãõ ser nella demandados em todos os casos, em que em nosso Reino o podem ser. Porem não póde nella ser citado para ahi responder, se a ella veio chamado por Nós, ou citado para testemunhar em algum feito, ou veio com alguma appellação, ou agravo, em quanto ahi por isso andar, nem em seis dias depois que acabar cada hum dos sobre-ditos negocios, salvo, se houver de ser demandado por contracto, que tenha feito na Corte em qualquer tempo, ou for citado por pessoa que o podia trazer a ella citado. Porem, quando os que na Corte não podem ser demandados são nella citados, ser-lhes-ha assignado termo, se o autor o requer, a que razoadamente possaõ tornar a suas casas, e lá responder pela dita citação, ou em outro lugar, onde segundo a fórma de seus contractos forem por direito obrigados responder. E tudo o que acima dito he, não se entenderá no que for achado na Casa do Porto.

## TITULO IV.

*Quando podem ser citados os Embaixadores.*

**S**E algum vier á Corte com Embaixada de fóra do Reino, ou de alguma Cidade, ou Villa de nossos Reinos, e Senhorios, poderá sómente ser citado na Corte, pelo contracto, que nella tiver feito, depois que a ella veio por Embaixador, e não por outro contracto, que antes ahi tivesse feito em algum tempo. E isso mesmo, poderá ser demandado por qualquer aução temporal, que não sendo intentada a esse tempo, pereceria o direito daquelle, cuja a aução he: porque neste caso poderá ser demandado até a aução ser perpetuada. E se depois que esse Embaixador tiver acabado a Embaixada, e sem outra evidente necessidade stiver mais na Corte, passados dez dias, poderá geralmente ser em ella citado, como qualquer outro do povo. E se elle demandar outrem na Corte durando o tempo da Embaixada, poderá ser por elle reconvido, em quanto durar a demanda, que elle assi principalmente fizer: salvo, se essa demanda que elle fizer, for sobre injuria, furto, roubo, ou danno que haja recebido, depois que de sua terra partio, e entrou em nossos Reinos, e Senhorios. Ou querendo perpetuar alguma aução temporal, que pereceria não sendo a esse tempo intentada, porque a demanda que por cada huma das ditas razões fizer, não lhe deve ser imputada, pois a fez por necessidade tão evidente, que razoadamente não se podia escusar.

**I** Se algum Embaixador a Nós vier de fóra do Reino com Embaixada de algum Principe, ou comunidade, tanto que entrar em nossos Reinos, e Senhorios, o havemos por seguro de qualquer maleficio, que em elles houvesse commettido em qualquer tem-

po, antes de fer enviado com a dita Embaixada, e bem assi a todos os que em sua companhia vierem pelo servir, e acompanhar na dita Embaixada, não sendo nossos naturaes. E por tanto não devem ser citados, accusados, nem demandados em nossa Corte, nem em outra parte de nossos Reinos, por taes maleficios, durando a Embaixada, e mais dez dias: salvo accusando elles, ou cada hum delles outrem, como dito he.

### TITULO V.

*Dos que podem trazer seus contendores á Corte, por razão de seus privilegios.*

**O** REGEDOR da Casa da Supplicação, Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, e o Chanceller Mór, Desembargadores do Paço, e Vedores da nossa Fazenda, Desembargadores da dita Casa, Presidente da Mesa da Consciencia, e os Deputados della, Scrivaõ da Chancellaria da Corte, e os Officiaes da Justiça, que continuadamente nella andaõ, e os Scrivães que screvem perante os Desembargadores, e Corregedores do Crime, e Civel della, e haõ de Nós mantimento ordenado, e os Scrivães de nossa Fazenda podem trazer seus contendores á Corte, se quizerem nella litigar, posto que sejaõ autores, e posto que os reos sejaõ moradores nas Comarcas do districto da Casa do Porto. Do qual privilegio isso mesmo usarão o Scrivaõ da nossa Puridade, e os nossos Secretarios, e assi a pessoa que comnosco despachar as petições do Stado, Mordomo Mór, Camareiro Mór, Alferes Mór, Guarda Mór, Meirinho Mór, Reposteiro Mór, Anadel Mór, Monteiro Mór, Copeiro Mór, Aposentador Mór, Coudel Mór, Porteiro Mór, Caçador Mór, Almotacé Mór, Vedor da nossa Casa, em quanto andarem em nossa Corte.

Corte. E isto pela occupaçaõ do serviço que continuamente nos fazem nos ditos Offícios, de que não podem ser escusos. E posto que algum dos sobre-ditos tenha contenda com outro algum de semelhante privilegio, em todo caso sempre litigarão na Corte.

1 POREM, se algum Desembargador da Casa da Supplicação tiver contenda com outro Desembargador da Casa do Porto, o da Casa da Supplicação será demandado perante o Corregedor da Corte, e o da Casa do Porto perante o seu Corregedor, seguindo o autor o foro do reo.

2 E o Governador, Chanceller, Desembargadores da Casa do Porto, e os Scrivães della, que tem de Nós mantimento, quer sejaõ reos, quer autores, poderão levar seus contendores á dita Casa, se quizerem perante o Corregedor della litigar, posto que os reos sejaõ moradores nas Comarcas do districto da Casa da Supplicação.

3 E o orfaõ baraõ menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, e a viuva honesta, e pessoas miseraveis, ainda que sejaõ autores tem privilegio de escolher por seu Juiz os Corregedores da Corte, ou o Juiz das auções novas na Casa do Porto, sendo do seu districto, ou os Juizes ordinarios do lugar, a que directamente pertenceria o conhecimento da causa, qual elles mais quizerem. E esta mesma escolha, e privilegio terá a viuva, e o orfaõ, nos feitos que ficarem começados por morte de seu marido, ou pai, ora fosse autor, ora reo. Porem se o orfaõ, viuva, ou outra pessoa miseravel tiver contenda com outra de semelhante qualidade, o autor seguirá o foro do reo, o qual reo poderá escolher o Juiz ordinario, ou os Corregedores da Corte, ou o Juiz das auções novas da Casa do Porto, sendo do seu districto, salvo se a contenda for sobre força nova, guarda, e deposito, soldada, ou jornal,

per-

porque nestes casos poderá o autor, ainda que privilegiado não seja, demandar perante os Corregedores da Corte, ou perante o dito Juiz das auções novas, se o dito Corregedor, ou Juiz estiver no lugar, onde se a tal demanda devia tratar, ou perante os Juizes ordinarios do dito lugar, a que o conhecimento pertencer. E o que huma vez escolhe, será seu Juiz, e não poderá mais nesse feito tomar outro. E sendo cada huma das pessoas acima ditas demandada perante os Corregedores do Cível da Cidade de Lisboa, poderá declinar para os Juizes da dita Cidade, e será a elles remetida.

4 E SE o autor, e reo forem moradores no districto da Casa do Porto, não poderá o autor citar, nem demandar o reo perante os Corregedores das causas civeis da Corte na Casa da Supplicação. E sendo moradores no districto da Casa da Supplicação, não poderá citar, nem demandar perante o Corregedor, e Juiz das auções novas na Casa do Porto. E sendo o autor morador no districto da Casa do Porto, poderá citar perante o Juiz das auções novas della ao reo morador no districto da Casa da Supplicação. E pelo mesmo modo o autor morador no districto da Casa da Supplicação, poderá citar perante os Corregedores do Cível della ao reo morador nas Comarcas da Casa do Porto.

5 O ORFAO, viuva, ou pessoa miseravel, não poderão escolher cada hum dos ditos Juizes nos casos que pertencerem a Nós, ou a nossos Direitos Reaes, nem poderão nelles usar de tal privilegio, porque o conhecimento delles pertence aos Officiaes, e Desembargadores para isso deputados por nossas Ordenações. E todo o que dito he ácerca das viúvas, haverá lugar nas molheres honestas, e que honestamente viverem, posto que nunca fossem casadas, ainda que  
stem

stem em idade para poderem casar. Porem se as viúvas, ou molheres honestas, que nunca foraõ casadas, tiverem jurisdicaõ, naõ gozarãõ dos privilegios outorgados por esta Ordenaçãõ ás viúvas.

6 E se algum Official da Justiça da Corte, ou da Casa do Porto, ou algum dos Officiaes Mõres acima nomeados, quizer citar, ou demandar em nossa Corte, ou Casa do Porto a algum orfaõ, viúva, ou pessoa miseravel, ou o orfaõ, viúva, e pessoa miseravel, quizer demandar a algum Official da Justiça da nossa Corte, ou Casa do Porto, ou algum dos dites nossos Officiaes Mõres, perante algum Juiz dos que podem escolher por seus Privilegios, em tal caso faça-o saber a Nós, para vermos a qualidade do feito, e do autor, e reo, para mandarmos o que nos parecer justiça, e bem das partes.

7 E isto naõ haverá lugar no Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Desembargadores della, Chanceller Mór, Scrivaõ da Chancellaria da Corte, Prefidente, e Desembargadores do Paço, Prefidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, Governador, e Desembargadores da Casa do Porto, Scrivaõ das Chancellarias das ditas Casas, Védores da Fazenda, Scrivaõ da Puridade, Secretarios, e a pessoa, que com nosco despacha as petições do Stado, Almotacé Mór, porque em todo caso que elles queiraõ demandar alguma viúva, orfaõ, ou pessoa miseravel, ou a viúva, orfaõ, e pessoa miseravel, queiraõ demandar a elles, sempre o Corregedor da Corte, ou o seu Corregedor da Casa do Porto ha de ser Juiz: porque assi se contem no privilegio, que lhes temos dado, o qual precede todo o privilegio das viúvas, e pessoas miseraveis, e quaesquer outros.

8 E os Desembargadores da Casa do Porto poderãõ demandar, quem lhes for contra seus Privilegios pelos encoutos, perante os Corregedores da Corte, se quizerem.

9 E MANDAMOS, que em todo o caso que pertencer á Almotaceria, seja o reo citado, e demandado perante o Almotacé de seu foro, onde o caso acontecer, sem embargo de qualquer privilegio de foro, que o autor, ou reo tenha, salvo stando Nós, ou a Casa da Supplicação nesse lugar, porque então poderão disão tomar conhecimento os Corregedores do Civel da Corte.

10 POREM, Nós poderemos mandar em todo caso por simples petição trazer perante Nós por nosso special mandado qualquer feito, ainda que seja da Almotaceria, quando o houvermos por nosso serviço, porque assi foi usado pelos Reis, que ante Nós foraõ.

11 Os Procuradores, Scrivães, e Enqueredores da nossa Corte poderão geralmente, por authoridade do Juiz da Chancellaria, citar fóra da Corte, e trazer a ella seus contendores perante o dito Juiz da Chancellaria, sobre seus fallarios, e scripturas, que tenhaõ feitas, e merecido em ella, e assi os da Casa do Porto poderão mandar citar pelos ditos fallarios ante o Juiz da Chancellaria da dita Casa.

12 Os moradores das Ilhas poderão ser demandados por aução nova perante os Corregedores da Corte, sendo nella achados, posto que os contractos, porque são demandados sejaõ celebrados nas ditas Ilhas. E bem assi, quando forem demandados em algum lugar dos nossos Reinos, por contracto feito no dito lugar, ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares, tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remettidos aos Corregedores da Corte, os quaes conhecerão dos ditos casos, e os determinaráõ, segundo fórma de seu Regimento, e nossas Ordenações.

## TITULO VI.

*Dos que podem ser citados, e trazidos á Corte, ainda que não sejaõ achados nella. E do que se obrigou a responder em outro Juizo.*

**T**odos os que por bem de seus privilegios podem trazer seus contendores á Corte, podem ser na Corte demandados, ainda que não sejaõ achados em ella. E não poderãõ ser citados para outra parte, porque pois pelas occupações de seus Officios lhes he concedido poderem trazer seus contendores á Corte de qualquer parte do Reino, com maior razão lho deve ser, que não possaõ ser em outra parte demandados senão em ella. E isto se não entenderá no orfaõ, viuva, e pessoa miseravel, porque em estes se terá a maneira declarada no Titulo precedente. E bem assi os Procuradores que procuraõ, Scrivães que screvem em nossa Corte, perante os Officiaes de Justiça, e todos os nossos moradores, que de Nós tem moradia, ou mantimento, no tempo em que segundo nossa Ordenaçãõ vencem moradia, ou mantimento, e todos os que com cada hum dos sobre-ditos continuadamente viverem, e com elles andarem na Corte, todos estes não podem ser demandados, senão nella, posto que no dito tempo fóra della sejaõ achados, salvo se elles tiverem feito fóra da Corte alguma força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro maleficio, porque em cada hum destes casos poderãõ ser demandados, e accusados nos lugares, onde commetterãõ os maleficios, posto que ahi não sejaõ achados: se aquelles, a que os maleficios foraõ feitos, os quizerem antes ahi accusar, e demandar.

I E BEM assi, nos feitos das soldadas, guardas, e depósitos, e em feitos de pequena quantidade, po-

derão ser demandados na terra, sendo nella achados, ou na Corte, onde mais aprouver aos autores.

2 E SE algum privilegiado se obrigar por scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, nos casos em que se ella requer, a responder por alguma razão, ou a pagar alguma divida em certa Villa, ou lugar, ou perante certo, e declarado Juiz, poderá ahi perante elle ser citado, e demandado, posto que ahi não seja achado, sem embargo de qualquer privilegio, que em contrario tenha. O que haverá lugar affi nos que sendo demandados podem escolher por seu Juiz os Corregedores da Corte, e o Juiz das auções novas na Casa do Porto, ou os Juizes ordinarios de seu foro, como nos outros, que directamente devem ser demandados na Corte, pois por vontade se obrigáráo a isso.

3 E QUANDO alguma pessoa se obrigar geralmente responder perante quaesquer Justiças, onde o autor o quizer demandar, poderá sómente ser demandado no lugar onde for achado, mas não poderá em outra parte ser citado para hir responder a outro lugar, que não seja de seu foro, ainda que o autor ahi o queira demandar, posto que em tal obrigação renunciasse o Juiz de seu foro.

4 E SE algum commetteo maleficio na Corte, não sendo a esse tempo morador no lugar onde a Corte stiver, ou fez ahi contracto, porque se obrigou a pagar ahi, ou ser citado, e responder na Corte, poderá ser na Corte accusado, e demandado, ainda que não seja achado em ella. E bem assi, o que na Corte fizer algum quasi contracto, tratando negocio em nome de outrem, assi como o Tutor, Curador, Procurador, Feitor, ou por outra qualquer maneira negociador, não sendo ahi morador a esse tempo: porque  
es-

estes taes poderãõ na Corte fer demandados, ainda que naõ sejaõ achados em ella.

5 E PODEM ainda fer citados para a Corte, e haõ de responder nella perante os Corregedores, ou outros Defembargadores, a que o conhecimento do caso pertencer, os Concelhos, naõ sendo o da Cidade de Lisboa, que tem Juiz particular, e os Corregedores, Juizes, e Alcaldes Móres, e quaesquer outras pessoas seculares, que jurisdicãõ de Nós tiverem em qualquer parte de nossos Reinos, e Senhorios, e os Mestres das Ordens, e os Commendadores que tem lugar de senhoria, nos casos em que a jurisdicãõ a Nós pertença. E assi as pessoas Ecclesiasticas, que naõ tem Superior Ecclesiastico ordinario no Reino, segundo diffemos no segundo Livro, no Titulo primeiro. E todos estes conteudos neste capitulo podem assi mesmo fer citados, e demandados perante o Juiz das auções novas na Casa do Porto nos casos, de que segundo seu Regimento lhe pode pertencer o conhecimento, se os autores perante elle os quizerem antes demandar. E depois que o autor huma vez escolher o Corregedor da Corte, ou o Juiz das auções novas, naõ poderá mais variar.

6 OUTRO si, os Prelados de nossos Reinos, que de Nós tem jurisdicãõ temporal, ou Direitos Reaes, ufando della, ou levando os Direitos contra fórma de suas doações, como naõ devem, poderãõ fer citados para a nossa Corte, posto que em ella naõ sejaõ achados, e ahi responderãõ.

## TITULO VII.

*Dos que podem , e devem ser citados que pareçaõ pessoalmente em Juizo.*

**T**ODO o que he citado por feito civil, pode mandar seu Procurador bastante, que haja de responder por elle, e não he obrigado hir responder a Juizo pessoalmente contra sua vontade; salvo quando for citado expressamente para apparecer em pessoa, ou quando o Julgador lho mandar expressamente, para lhe fazer perguntas, que necessariamente pertençaõ a bem de feito, sem as quaes devidamente não pôde ser despachado: porque nestes casos deve vir em pessoa a Juizo, e responder ás perguntas que lhe forem feitas, e não vindo, ou não respondendo a ellas, poder-lhe-ha pôr pena de dinheiro, ou havelo por revel, posto que seja presente, e proceder contra elle no feito á sua revelia, segundo a qualidade do feito requerer, e lhe bem parecer.

**1** SE algum Fidalgo, ou outra pessoa, que de Nós terra, ou terras tiver, usar dellas, ou contra os moradores dellas, como não deve, e Nós formos disso informado, em todo caso que nos bem parecer, e entendermos ser serviço de Deos, e nosso, o poderemos mandar citar, que appareça perante Nós pessoalmente a dia certo para isso assinado, a se escusar. E não parecendo pessoalmente perante Nós no dito termo, mandaremos proceder contra elle como revel, e o caso requerer. O que haverá lugar em qualquer outro, que não tenha de Nós terras, e tiver feito alguma cousa, porque nos pareça, que com justa razão deve apparecer perante Nós pessoalmente, para se escusar do mal que fez.

**2** E EM feito crime pôde o reo citado apparecer por

por seu Procurador bastante, que por elle responda em Juizo, se o crime for taõ leve, em que naõ caiba maior pena, que de degredo para fóra de certo lugar, ou Comarca. Porem isto naõ haverá lugar no que tomar Carta de seguro, ou Alvará de fiança, e no preso sobre sua homenagem para andar pela Cidade, ou Villa, porque em cada hum destes casos, posto que o crime seja leve, sempre seraõ obrigados apparecer pessoalmente em Juizo. E se maior pena ahi couber, que de degredo temporal, naõ lhe será recebido Procurador, nem defensor, mas pessoalmente viráõ a Juizo defender-se: e de outra maneira procederáõ contra elles á revelia como for justiça.

3. E se algum for citado para pessoalmente responder em feito crime, onde caiba maior pena que de degredo, posto que em tal caso se naõ póde defender por Procurador, nem defensor no feito principal, se elle for impedido de tal, e taõ evidente necessidade, que naõ possa pessoalmente apparecer em Juizo, poderá mandar seu Procurador, que por elle, e em seu nome allegue, e amostre o embargo, e razãõ de sua ausencia, e necessidade, porque naõ póde pessoalmente apparecer no dito Juizo, o qual Procurador será ouvido ácerca do dito embargo, e razãõ da ausencia. E se allegar razãõ legitima da ausencia, ser-lhe-ha recebida, para o que naõ taõ sómente será recebido o Procurador, mas ainda qualquer do povo sem procuraçãõ, posto que seja menor de vinte cinco annos, mulher, ou escravo. Porem naõ poderá por Procurador recusar o Julgador, que da causa conhecer, nem outros Officiaes de Justiça, mas poderá o tal absente tendo justas causas de suspeiçãõ aos ditos Julgadores, e Officiaes, allegalas a Nós por seu Procurador, para mandarmos nisso o que houvermos por bem. E os ditos Julgadores naõ deixarãõ de proceder nos ditos casos, em quanto naõ virem.

rem Provisão nossa em contrario. E os que stiverem acoutados em algum couto, ou Igreja, allegando seus Procuradores, que se não proceda contra elles por assistarem em os ditos coutos, ou Igrejas, e que he caso que lhes val, poderão os ditos Procuradores pôr suspeição aos Julgadores, e Officiaes, que dos taes casos conhecerem, para sómente se não proceder contra os ditos acoutados.

### TITULO VIII.

*Dos que não podem ser citados sem licença del-Rei.*

**C**ONCELHO algum não será citado a petição de outro Concelho, ou de qualquer pessoa sem nossa licença special, nem outro si Corregedor, nem outro Julgador temporal, durando o tempo de sua Correição, ou Julgado, salvo, se for por causa de algum maleficio, que tivesse commettido antes do Officio, ou commetteffe durando o Officio, assi ácerca de seu Officio, como fóra delle, porque então poderá ser citado, e accusado por isso, sem outra nossa licença. E quando algum quizer citar Concelho, Corregedor, ou Juiz temporal faça-o saber a Nós, para vermos a qualidade da causa, e do autor, e reo, por tanto mandamos, que algum nosso Official não dê Carta para os sobre-ditos serem citados, em quanto durar o tempo de seus Officios, sem nossa special licença.

## TITULO IX.

*Dos que naõ podem ser citados por causa de seus Officios, pessoas, lugares, ou por alguma outra causa.*

**Q**UALQUER Julgador temporal, que póde conhecer de feitos crimes, ou civeis de toda a quantia, naõ póde citar, nem ser citado durante o tempo de seu Officio, por naõ ser tirado das occupaçoẽs, que ao Officio pertencem. Salvo, se a auçaõ, que elle quizeffe intentar contra outrem, ou outrem contra elle, fosse tal, que poderia perecer, naõ sendo intentada durante o tempo de seu Officio: porque em tal caso poderá citar, e demandar, e ser citado, e demandado, até ser a dita auçaõ perpetuada por contestaçãõ por o autor naõ perder seu direito por falta da dita citaçaõ. Porém, se elle antes de haver o Officio houvesse commettido algum maleficio, ou o commettesse durando o Officio, assi ácerca delle, como fóra delle, poderá ser demandado, e accusado por elle, sem mais outra nossa licença. E em este caso será o Officio dado, ou commettido a outrem, que o sirva até elle ser livre, e achado sem culpa do maleficio, da maneira que temos dito no Livro primeiro, Titulo: *Como os Julgadores, e outros Officiaes serãõ suspensos, &c.*

**I** OUTRO si, naõ poderá o pai natural, e legitimo, ou natural sómente, nem outro ascendente macho, ou femea ser citado por seu filho, ou outro qualquer descendente, posto que seja emancipado, por nenhuma causa civil, nem crime, nem o patrono, nem quaesquer descendentes, ou ascendentes do dito patrono por seu liberto, sem primeiro impetrarem licença do Juiz, que da causa houver de conhecer. E o que o contrario fizer, incorrerá em pena de cincoenta cruzados para aquelle, que assi for citado, sem a dita licença.

do Juiz ser primeiro impetrada, se a dita pena quizer demandar. Porem, se antes que seja citado pela dita pena quizer desistir da citação, e instancia daquelle Juizo, podelo-ha fazer, e fazendo-o, não poderá ser demandado pela dita pena. E se aquelle, que nella incorrer, não tiver fazenda porque a possa pagar, será punido corporalmente, segundo a qualidade das pessoas, e arbitrio do Julgador.

2 NEM poderá ser citado o pai adoptivo, pelo filho adoptado, nem o sogro, ou fogra, pelo genro, ou nora, em quanto entre elles durar a afinidade, nem o padraсто, ou madraста, pelo enteado, ou enteada, em quanto durar entre elles a afinidade, e a citação feita, sem a dita licença ser impetrada, será nenhuma, e assi o processo que se por ella fizer, sem incorrer na dita pena de cincoenta cruzados, nem em outra alguma. Porem, se o dito citado por sua vontade quizer responder, e não requerer, que se annulle a citação, e autos por ella feitos, serão valiosos, porque em tal caso parece approvar a dita citação, e autos.

3 E ASSI não poderá o pai ser citado por seu filho, que em seu poder tiver, nem lhe será para isso concedida licença pelo Juiz, posto que lhe seja pedida, salvo se o tal filho tivesse bens, ou fazenda que tivesse adquiridos em acto de guerra, ou de letras, ou por doação nossa (os quaes bens se chamaõ em direito peculio castrense, ou quasi castrense.) E sobre os ditos bens, ou cousa que delles dependa, o quizer demandar. E isto havendo o tal filho idade comprida de vinte cinco annos, pela qual fica legitimada sua pessoa, para poder por si, e em seu nome star em Juizo, ou tendo impetrada de Nós Carta de supplemento de idade, que commummente se chama de emancipação.

4 E bem assi, pelo dito modo poderá o pai ser demandado pelo filho-famílias sobre aquelles bens,